



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202100605641

Classe: Ação Rescisória

Competência: Gabinete Des. Cezário Siqueira Neto

Escrivania: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

Distribuição: 04/03/2021

Número Único: 0001944-35.2021.8.25.0000

Situação: Julgado

Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo Origem: 202086000324 - Poço Redondo

Situações Especiais

** Liminar **

Impedimentos / Motivo

Des. José dos Anjos

Afastamento sem juiz substituto

Desª. Elvira Maria de Almeida Silva

Afastamento sem juiz substituto

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Tutela Provisória - Liminar
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Tutela Provisória - Tutela de Urgência
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Composição do Processo

Relator

Des. Cezário Siqueira Neto

Dados das Partes

Requerente: EVERALDO DE JESUS SILVA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Advogado(a): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO 8322/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: Rua da Assembléia

Complemento: 16º andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

202100606256



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

04/03/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202100605641, denominado Ação Rescisória, referente ao protocolo nº 20210304154904186, do dia 04/03/2021, às 15:49, pelo advogado ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO, distribuído para o(a) Relator(a) DES. CEZARIO SIQUEIRA NETO. Assunto(s): Liminar , Tutela de Urgência, Invalidez.

 {Impedimentos efetivos: Afastados sem Juiz Substituto: Elvira Maria de Almeida Silva, José dos Anjos}

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

EVERALDO DE JESUS SILVA, brasileiro ,solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 1.229.085 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 661.878.265-15, residente no Povoado Santa Rosa do Hermírio, Poço Redondo - SE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 966 seguintes do Código de Processo Civil, propor:

AÇÃO RESCISÓRIA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE CARATER ANTECIPADA

Em face da **SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU** nos autos da ação nº 202086000324 em que litiga em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

Página 1 de 20

AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO
MAGALHÃES, 22A, CENTRO,
JEREMOABO/BA, CEP 48540-000



I- DOS FATOS

Na origem, trata-se de “Ação de Cobrança de Diferenças de Seguro DPVAT” movida por EVERALDO DE JESUS SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, processo tombado sob n. 202086000324, cujo trâmite se desenvolveu na Vara Cível da Comarca de Poço Redondo/SE.

Em 03 de Março de 2020 o requerente foi intimado *“para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: Considerando que a parte requerente é pessoa não alfabetizada, regularizar o mandato, trazendo aos autos instrumento de procuração pública ou instrumento de mandato legítimo e regular, assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, hipótese esta em que a parte requerente deve ratificar em audiência a outorga de poderes ao causídico. Juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou certidão da justiça eleitoral, nos quais informem a sua localização neste município.”*

Em 26 de Maio de 2020 o sistema certificou que transcorreu *in albis* o prazo para a emenda à inicial.

No mesmo dia, o juízo a quo extingue o processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial, consequentemente indeferindo a petição inicial com espeque no art. 321, parágrafo único do aludido Diploma, e condenando o autor nas custas processuais indevidamente.

SENTENÇA

Visto etc.

Trata-se de “Ação de Cobrança de Diferenças de Seguro DPVAT” movida por EVERALDO DE JESUS SILVA em face de SEGURADORA



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados na exordial.

Devidamente intimado para cumprir o determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual determinou a emenda da inicial, a parte requerente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 61.

Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a extinção do processo, em decorrência da ausência de emenda da exordial, independe de prévia intimação pessoal da parte, como se vê no aresto a seguir transrito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005) 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 802.055/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 213)

Assim sendo, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial com espeque no art. 321, parágrafo único do aludido Diploma, e



EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, I do CPC.

Custas pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Poço Redondo/SE, 26 de maio de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito

Como visto, o magistrado condenou o requerente nas custas processuais, mesmo com o indeferimento da petição inicial, o que é incabível, isso porque, exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, bem como não poderia condenar o autor nas custas processuais, logo que, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito.

Dessa forma, houve manifesta violação à norma jurídica elencada no texto do art. 485, IV, art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, artigo 5º, LXXIV da CF/88, sobretudo porque, ao contrário da conclusão adotada pelo magistrado, a interpretação correta desse dispositivo implica na desnecessidade de pagamento das custas.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Desde já esclarece que a presente Ação Rescisória tem por fundamento processual o Art. 966, V c/c §5º vez que a Sentença que se pretende rescindir foi prolatada em manifesta violação à norma jurídica e a jurisprudência consolidada em nossos tribunais.

Esclarece, ainda, que o trânsito em julgado se deu em primeiro grau de jurisdição em 27 de Julho de 2020.

Página 4 de 20



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Apresentando O requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta - se a declaração de hipossuficiência.

Registra-se que, o autor é cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. No referido cadastro, consta que a faixa de renda familiar total é de até um salário mínimo e a faixa de renda familiar por pessoa(per capita) é de R\$ 84,90.



Ministério da Cidadania

Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação

Comprovante de Cadastramento

Sua família está cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal!

Nome: EVERALDO DE JESUS SILVA
Seu NIS é: 16057939760

Data de nascimento: 15/04/1973

Nome da mãe: IZABEL MARIA DE JESUS

Faixa de Renda familiar total:

Até um salário mínimo

Data de cadastramento: 15/07/2010

Faixa de Renda familiar por pessoa(per capita):

Até R\$ 89,00

Município/UF onde está cadastrado: POCO REDONDO/SE

Cadastro atualizado: SIM

Última atualização cadastrada: 31/08/2020

INTEGRANTES DA FAMÍLIA

Nome da pessoa	Data de nascimento	NIS	Parentesco com o Responsável Familiar	Estado cadastral
EVERALDO DE JESUS SILVA	15/04/1973	16057939760	Outro parente	Cadastrado
JAQUELINE DOS SANTOS FARIAS	02/11/1993	16191166460	Responsável Familiar	Cadastrado
LORENZO SANTOS FARIAS	11/10/2019	23884409499	Filho(a)	Cadastrado
VICTOR GABRIEL SANTOS FARIAS	09/02/2010	16694800208	Filho(a)	Cadastrado
JOAO GUILHERME SANTOS FARIAS	25/03/2013	23643982670	Filho(a)	Cadastrado



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

O autor ainda anexa extrato da sua única conta bancária junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, onde consta um saldo total de apenas R\$ 31,65.



Por tais razões, pleiteiam - se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

III- DAS RAZÕES PARA A RESCISÃO DA SENTENÇA

DA AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFEDERIMENTO EXPRESSO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DE SEU DEFERIMENTO TÁCITO.



Excelência, em uma análise dos autos, é notável que o douto juiz não analisou o requerimento da justiça gratuita, isso porque, não consta na sentença o deferimento ou indeferimento do requerimento da benesses, o que com sua análise acarretaria a desnecessidade de pagamento das custas processuais que o autor foi condenado.

Assim, houve violação ao art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, artigo 5º, LXXIV, vejamos

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;



VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Página 8 de 20



Dessa forma, é equivocada a decisão judicial que deixa de analisar o **requerimento de justiça gratuita**.

Dessa forma, **culto julgadores, caso o magistrado analisasse o pedido de justiça gratuita, a exibição da condenação das custas processuais estaria suspensa, esse é o entendimento de nossos tribunais**, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ISENTANDO O AUTOR DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VIABILIDADE. APELO PROVIDO. (...) **2. É devida a condenação de parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade, enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência ou por 05 (cinco) anos, prazo em que restará extinta a obrigação, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.** (...) (TJ-CE - APL: 00318622720128060001 CE 0031862-27.2012.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2017)

TURMA RECURSAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A GRATUIDADE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE E NÃO ISENTA DO PAGAMENTO. ART. 98, §§ 2º E

Página 9 de 20



3º, CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) 2º O **benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mas, tão somente, na desobrigação de pagá-los enquanto durar o estado de necessidade, conforme estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.** (...) (TJ-AP - RI: 00372585620188030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 25/03/2020, Turma recursal)

De outra banda, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.721.249 entendeu que presume-se aceito o pedido de Justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso e justificado sobre ele, desde que a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com a gratuidade.

Ao dar provimento ao recurso, a ministra destacou que o juiz em nenhum momento indeferiu expressamente e com fundamentos o pedido de gratuidade.

Vale lembrar que a própria Corte Especial deste Superior Tribunal De Justiça já concluiu que se presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial, pois a ausência de manifestação do Poder Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo (AgRg no EAREsp 440.971/RS, Corte Especial, DJe 17/03/2016).

Na oportunidade, o Min. Raul Araújo, relator dos autos, teceu considerações no sentido de que “A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita (...)".

Ainda cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode, em princípio, estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. (...) (AgRg nos EDcl no AREsp 475.747/MG, 3^a Turma, DJe 13/05/2014)

Do raciocínio adrede construído, dessume-se a conclusão, então, de que a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, não poderia o magistrado *a quo* condenar o autor ao pagamento das custas processuais, visto que, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão de justiça gratuita implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, ou seja, com o deferimento tácito da justiça gratuita, estaria a exigibilidade da condenação nas custas processuais suspensa pelo prazo previsto em lei, não acarretando a sua cobrança imediata.



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

Assim, é ilegal a sentença que condenou o autor nas custas processuais.

INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Não obstante tudo quanto acima demonstrado quanto à rescindibilidade da sentença, há outra intransponível barreira a impedir a sobrevida da Sentença rescindenda.

E a razão é tão grave: **Violação da Lei!** A Sentença violou literal dispositivo de lei. Pode-se dizer, inclusive, que do ponto de vista deontológico a Sentença foi injusta!

Neste sentido, conforme narrativa anterior, o **Magistrado prolator da Sentença rescindenda entendeu pela condenação do autor nas custas processuais, mesmo com o indeferimento da inicial por não atendimento a determinação da emenda à inicial.**

Ora, nada mais exagerado e despropositado!

Ante o não atendimento da determinação, sobreveio sentença indeferindo a petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Outrossim, compulsando os fólios do processo originário, nem se quer houve a triangularização processual, isso porque, em nenhum momento o magistrado determinou a citação do polo passivo da ação.



É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. - Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, **tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva.** Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJ-MG - AC: 10000181409061002 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 28/04/2020)

PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. **A petição inicial foi indeferida porque o autor não cumpriu a determinação para recolher as custas iniciais. Ao tempo em que extinguiu o processo sem resolução do mérito, o juiz de primeiro grau condenou o autor a pagar custas.** 2. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 1.060/1950, os documentos acostados aos

Página 13 de 20



autos revelam que o autor não é hipossuficiente e que aufere renda suficiente para arcar com as despesas do processo. A pretensão, portanto, não merece acolhida. 3. A consequência prevista no Código de Processo Civil de 1973 para a falta de preparo era o cancelamento da distribuição (Artigo 257). **Não faz sentido que seja cancelada a distribuição e, ainda assim, a parte tenha que arcar com o pagamento de custas. Sentença que está em confronto com o código processual vigente à época.** 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas. (TRF-1 - AC: 00075980420104013811, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 27/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018)

PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS CORRESPONDENTES A 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

Não faz sentido que seja cancelada a distribuição e, ainda assim, a parte tenha que arcar com o pagamento de custas. Sentença que está em confronto com o código processual vigente à época. 3. Nem há de se argumentar que a referência às custas foi um erro material e que o magistrado teria, na verdade, condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, porque tal verba não era devida, já que sequer houve citação da União. 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas. (TRF-1 - AC: 00082216820104013811 0008221-68.2010.4.01.3811, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL

Página 14 de 20

AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, 22A, CENTRO, JEREMOABO/BA, CEP 48540-000



MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento:
27/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018
e-DJF1)

Assim, com a inércia da parte em proceder com a emenda à inicial é incabível por incoerência a condenação da parte ao pagamento de custas processuais em hipóteses de indeferimento da petição inicial.

Além disso, é incabível a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sem que se tenha efetivado a triangularização da relação processual.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Incabível a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sem que se tenha efetivado a triangularização da relação processual, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Este Tribunal de Justiça possui posicionamento firme no sentido de que a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito após o ajuizamento da demanda e antes da citação, não impõe a obrigação de o executado arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que não houve a angularização da relação jurídica processual. 3.

Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APL:
00016532620068080035, Relator: WALACE PANDOLPHO

Página 15 de 20

AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, 22A, CENTRO, JEREMOABO/BA, CEP 48540-000



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

KIFFER, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUARTA CÂMARA
CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2019)

Assim, é ilegal a sentença que condenou o autor nas custas processuais.

IV- DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Inicialmente, destaca-se em a legislação processual brasileira admite a concessão de tutela provisória em sede de Ação Rescisória, conforme os termos do Art. 969 do Código de processo Civil, que assim dispõe:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

No caso em questão, a situação da autora se mostra inarredavelmente amoldada à previsão inserida no art. 300 do CPC, porquanto presentes os seus pressupostos genéricos: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

a) Probabilidade do direito

Reposa no **acervo documental** reunido e nas razões de fato e de direito suscitadas nas linhas acima, restando demonstrado que todos os requisitos estão preenchidos, bem como levando em consideração que não é cabível a condenação



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

nas custas processuais quando o magistrado indefere a petição inicial, como também não poderia o magistrado *a quo* condenar o autor ao pagamento das custas processuais, visto que, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão de justiça gratuita implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, ou seja, com o deferimento tácito da justiça gratuita, estaria a exigibilidade da condenação nas custas processuais suspensa pelo prazo previsto em lei, não acarretando a sua cobrança imediata.

b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme narrado, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais.

Em razão da condenação levada a efeito pela r. Sentença rescindenda, pesa sobre o autor a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Sergipe caso não efetue o pagamento no valor de R\$ 623,02, como já determinado pelo juízo *a quo*.

PROCESSO:

202086000324

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRÍÇÃO:

Intimar a parte requerente, pessoalmente, para promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 623,02, devendo juntar o comprovante no processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. A guia de recolhimento nº 202013100879(anexa), poderá ser retirada na secretaria deste juízo, bem como no Portal do TJSE na internet. Prazo: 60 (sessenta) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

Tal medida lança o autor na mais absoluta precariedade, pois o autor não tem renda suficiente para efetuar o pagamento, levando em consideração a sua hipossuficiência, já demonstrada em tópico próprio.

A mão que firmemente manejava a balança fora ceifada pela espada, que pesadamente recaiu sobre o autor. Já alertava Rudolf Von Ihering, há aproximadamente 150 anos, que:

“A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente: e, na realidade, o direito só reina quando a força despendida pela justiça para empunhar a espada corresponde à habilidade que emprega em manejá-la.”

Posto tal advertência secular, necessário se faz a adoção de medidas urgentes para que não se torne ineficaz a medida final.

Assim, o autor estar na iminência de ser inscrito na dívida ativa do Estado de Sergipe, sendo que poderá ter valores bloqueados em sua conta e, consequentemente, demais medidas executórias.

De toda forma, as restrições acima, por si só, já indicam que os danos que o autor já está sofrendo, e que tendem a piorar dia a dia, serão irreparáveis.

Por isso é necessária a suspensão imediata dos efeitos da Sentença Rescindenda.

V- DOS PEDIDOS



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

Diante dos fatos narrados, é a presente para requerer se digne esse Egrégio Tribunal:

a) **A concessão da Gratuidade de Justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) O deferimento da **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, *inaudita altera pars e initio litis para suspender os efeitos da sentença rescindida*;

c) **Determinar a citação da Ré**, assinando-lhe prazo legal para que venha responder aos termos da presente ação, sob pena de restarem verdadeiros os fatos alegados, nos moldes do artigo 491, todos do Código de Processo Civil;

d) **Julgar o pedido da presente demanda totalmente procedente, declarando rescindida a sentença prolatada** pelo MM. Juízo da Vara Cível de Poço Redondo por violação de literal dispositivo de lei e jurisprudencial, **promovendo um novo julgamento da matéria afastando a condenação nas custas processuais pelos fatos e razões alegadas**.

e) **A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios com base no artigo 85, §2º do CPC**;

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de documentos, e depoimentos pessoais, tudo desde já requerido.

Requer, por fim, sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome do subscritor da presente, **ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB/SE 8.322)**, com



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

endereço à Rua Germiniana Santna, nº 33, Centro, na Cidade de Jeremoabo/BA, CEP 48540-000, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento

Jeremoabo, 04 de Março de 2021

Antonio Jadson do Nascimento

OAB/SE 8.322



PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

EVERALDO DE JESUS SILVA brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n.1229085, e CPF n 66187826515, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, Aracaju/SE; pelo presente instrumento nomeia como seu advogado e bastante procurador, **ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o n.º 8322, com escritório profissional logrado na Rua Germiniano Santana n 33, Centro, Jeremoabo-BA, CEP:48.540000 e **JULIA MALENA ANDRADE LIMA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/BA sob o n.º 63359. Ao qual confere amplos poderes o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e deferem nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, bem assim representar a outorgante junto a quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e entidades autárquicas, ter vistas dos processos, juntar e retirar documentos, promover ação judicial na esfera administrativa e nos Juízos Cíveis, Criminais e Trabalhista, produzindo provas, arrazoando, recorrendo, embargando, agravando, promovendo execuções de sentenças, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes; dando tudo por bom, firme e valioso, ratificados os poderes acima impressos.

EVERALDO DE JESUS SILVA brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n.1229085, e CPF n 66187826515, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, Aracaju/SE; que não tenho condições financeiras de arcar com qualquer valor referente às custas processuais, sem com tudo, dispor da manutenção do lar e da vida social. Era o que tinha a declarar. Requer assim, a gratuidade da justiça.

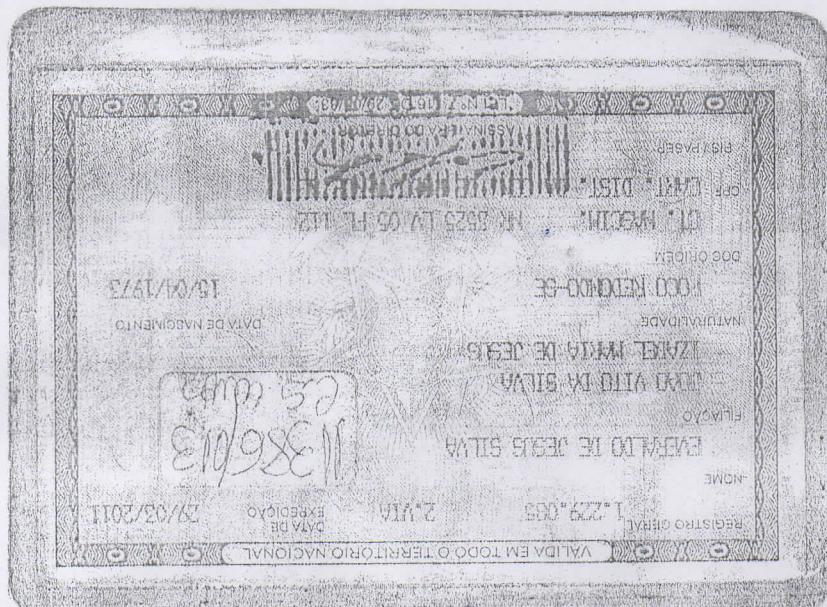
Jeremoabo, 02 de Março de 2020

Abg. Almir Kairim Andrade Sombra

EVERALDO DE JESUS SILVA

• *Flávia Lima de Souza*
Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:

• *Eliane Gonçalves Corvalho*





COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
CNPJ 13.018.171/0001-90 - INSC. EST. 27.051.036-2

Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju/SE, 49020-380
PABX: (79) 3226-1000 - FAX: (79) 3226-1003 - email: deso@deso-se.com.br

CANais DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 - SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciacentral

FATURA MENSAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Localidade	Matrícula	Nome do Cliente																																																																										
001	111921.4	MARIA DO CARMO VITOR																																																																										
Endereço (Rua, N°)																																																																												
RUA ALEXANDRE BISPO DE ANDRADE, 255																																																																												
CEP	Rotulado de Leitura	Ident. do Hidrômetro	Res. Com. Ind. Pub.																																																																									
49092-070	016021/00246	A09N004637	1 0 0 0																																																																									
Leitura Atual	Leitura Anterior	Consumo m ³	Data da Leitura																																																																									
607	602	10	06/04/2016																																																																									
Dias de Consumo																																																																												
29																																																																												
Descrição dos Serviços																																																																												
ÁGUA 30,85																																																																												
ESGOTO 0,00																																																																												
<p>Responsável 00000 Histórico de Consumos/m³</p> <table border="1"> <tr> <td>10/2015 007</td> <td>11/2015 013</td> <td>12/2015 010</td> <td>01/2016 007</td> <td>02/2016 007</td> <td>03/2016 008</td> <td>Média 8</td> </tr> <tr> <td colspan="6">Motivo da Ausência de Leitura</td> </tr> <tr> <td colspan="6">Código Auxiliar 1R000</td> </tr> <tr> <td colspan="6">Débito do Exercício</td> </tr> <tr> <td colspan="6">Débito do Exercício Anterior</td> </tr> <tr> <td colspan="6">J F M A M J J A S O N D</td> </tr> <tr> <td colspan="6">Caso tenha pago desconsiderar o aviso</td> </tr> <tr> <td>A 3</td> <td>E 1</td> <td>S 51</td> <td>R 36</td> <td>Mês / Ano 04/2016</td> <td>VENCIMENTO 18/04/2016</td> </tr> </table> <p>Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art. 5º Inciso I Qualidade da Água Distribuída</p> <table border="1"> <tr> <td>Turbidez</td> <td>Cor</td> <td>Cloro</td> <td>Flúor</td> <td>Coliformes Totais</td> <td>Escherichia Coli</td> </tr> <tr> <td>239</td> <td>67</td> <td>239</td> <td></td> <td>239</td> <td>Observação no Verso</td> </tr> <tr> <td>357</td> <td>357</td> <td>357</td> <td></td> <td>357</td> <td>357</td> </tr> <tr> <td>210</td> <td>251</td> <td>338</td> <td></td> <td>353</td> <td>354</td> </tr> </table> <p>(Significado dos Parâmetros de Controle: Vide verso)</p> <p>As Amostras que não atenderam ao padrão foram solucionadas</p> <p>Vigilância Sanitária do Município - Telefone: (79) 2106-9766</p> <p>Mensagem:</p> <p>DENGUE E CHIKUNGUNYA - O PERIGO AUMENTOU, E A RESPONSABILIDADE DE TODOS TAMBÉM. VAMOS COMBATER ESSE MOSQUITO!</p> <p>Notificações</p> <p>A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços.</p> <p>SC_09 Favor Autenticar no Verso</p>				10/2015 007	11/2015 013	12/2015 010	01/2016 007	02/2016 007	03/2016 008	Média 8	Motivo da Ausência de Leitura						Código Auxiliar 1R000						Débito do Exercício						Débito do Exercício Anterior						J F M A M J J A S O N D						Caso tenha pago desconsiderar o aviso						A 3	E 1	S 51	R 36	Mês / Ano 04/2016	VENCIMENTO 18/04/2016	Turbidez	Cor	Cloro	Flúor	Coliformes Totais	Escherichia Coli	239	67	239		239	Observação no Verso	357	357	357		357	357	210	251	338		353	354
10/2015 007	11/2015 013	12/2015 010	01/2016 007	02/2016 007	03/2016 008	Média 8																																																																						
Motivo da Ausência de Leitura																																																																												
Código Auxiliar 1R000																																																																												
Débito do Exercício																																																																												
Débito do Exercício Anterior																																																																												
J F M A M J J A S O N D																																																																												
Caso tenha pago desconsiderar o aviso																																																																												
A 3	E 1	S 51	R 36	Mês / Ano 04/2016	VENCIMENTO 18/04/2016																																																																							
Turbidez	Cor	Cloro	Flúor	Coliformes Totais	Escherichia Coli																																																																							
239	67	239		239	Observação no Verso																																																																							
357	357	357		357	357																																																																							
210	251	338		353	354																																																																							



Ministério da Cidadania
Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação

Comprovante de Cadastramento

Sua família está cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal!

Nome: **EVERALDO DE JESUS SILVA**

Seu NIS é: **16057939760**

Data de nascimento: **15/04/1973**

Nome da mãe: **IZABEL MARIA DE JESUS**

Faixa de Renda familiar total:
Até um salário mínimo

Data de cadastramento: **15/07/2010**

Faixa de Renda familiar por pessoa(per capita):
Até R\$ 89,00

Município/UF onde está cadastrado: **POCO REDONDO/SE**

Cadastro atualizado: **SIM**

Última atualização cadastrada: **31/08/2020**

INTEGRANTES DA FAMILIA

Nome da pessoa	Data de nascimento	NIS	Parentesco com o Responsável Familiar	Estado cadastral
EVERALDO DE JESUS SILVA	15/04/1973	16057939760	Outro parente	Cadastrado
JAQUELINE DOS SANTOS FARIAS	02/11/1993	16191166460	Responsável Familiar	Cadastrado
LORENZO SANTOS FARIAS	11/10/2019	23884409499	Filho(a)	Cadastrado
VICTOR GABRIEL SANTOS FARIAS	09/02/2010	16694800208	Filho(a)	Cadastrado
JOAO GUILHERME SANTOS FARIAS	25/03/2013	23643982670	Filho(a)	Cadastrado

Observações:

A autenticidade poderá ser confirmada no site do Ministério da Cidadania (https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu_cadunico/), informando a chave de segurança abaixo:

Chave de segurança: **p6m0.2isd.YtOA.QVom**

Consulta realizada às **16:01:25** do dia **03/03/2021**

Esse comprovante contém informações do Sistema de Cadastro Único de Janeiro/2021



Extrato

Horários e Limites

Saldo	31,65 C
Saldo bloqueado	0,00
Saldo disponível	31,65 C
Saldo total	31,65 C

* 650 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário.

Extrato

DATA MOV.	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00
		Saldo	31,61 C
23/02/2021	000000	REM BASICA	0,00 C
		Saldo	31,61 C
23/02/2021	000000	CRED JUROS	0,01 C
		Saldo	31,62 C
24/02/2021	000000	REM BASICA	0,00 C
		Saldo	31,62 C
24/02/2021	000000	CRED JUROS	0,01 C
		Saldo	31,63 C
25/02/2021	000000	REM BASICA	0,00 C
		Saldo	31,63 C
25/02/2021	000000	CRED JUROS	0,01 C
		Saldo	31,64 C
26/02/2021	000000	REM BASICA	0,00 C
		Saldo	31,64 C
26/02/2021	000000	CRED JUROS	0,01 C
		Saldo	31,65 C

* 670 - Não há lançamentos do dia.

[EXTRATO POR PERÍODO](#)

[CONSULTA AGENDAMENTOS](#)

[RETORNAR](#)



Conta ▼

1045 013 00045777-9

Meu Saldo ▼

R\$ 31,65



minha conta



investimentos



fgts e inss



pagamentos



crédito



pix



habitação



cartões



transferências





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

27/07/2020

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Decorreu in albis o prazo recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 202086000324

Número Único: 0000318-32.2020.8.25.0059

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 02/03/2020

Competência: Poço Redondo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: EVERALDO DE JESUS SILVA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Advogado(a): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO 8322/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: Rua da Assembléia

Complemento: 16º andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086000324

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202086000324, referente ao protocolo nº 20200302121602909, do dia 02/03/2020, às 12h16min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇO REDONDO - SE.**

EVERALDO DE JESUS SILVA, brasileiro ,solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 1.229.085 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 661.878.265-15, residente no Povoado Santa Rosa do Hermirio, Poço Redondo - SE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO de Cobrança de Diferença de SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

**Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:**

DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 08/03/2015, tendo como consequência trauma na tibia e fíbula esquerda, bem como, varias escoriações pelo corpo, Como consta no **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil.**

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor.

Acontece que a parte autora não recebeu administrativamente nenhum valor referente ao sinistro, mesmo tendo recebido todo a documentação na seara administrativa, recebido em 12/12/2016 com o nº 16225/2016.

Tendo em vista, que as lesões no membro supra mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO.

Diante de tais fatos e da comprovação do acidente, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DO DIREITO

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

**DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DO ART. 334, CPC**

Sendo requisito da inicial, definido no art. 319, VII do CPC/15, a parte Autora informa que possui interesse na audiência de conciliação, todavia, em ações dessa natureza, a parte Ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando o grau de invalidez das sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, requer-se a designação de perícia médica judicial prévia ou em conjunto com a audiência de conciliação, evitando-se assim a realização de atos desnecessários e inúteis.

DA VIA ELEITA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO:

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

A Requerente não está obrigada a exercer ser INTERESSE DE AGIR, inicialmente ou tão somente pela Via administrativa, em face de ter havido irregularidades no pagamento, o que a leva ao ajuizamento da presente ação para efetivar-se cobrança de diferenças não pagas em favor do Requerente.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual do Requerente, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária pretendida e de forma justa, tendo em vista que, mesmo tendo enviado toda a documentação necessária a Seguradora Líder vem exigidos documentos desnecessários para o pagamento.

Contudo, o Requerente, não tendo dúvida de seu direito de poder cobrar judicialmente a diferença existente a seu favor e não paga é que pleiteia a presente ação.

DO DIREITO AO SEGURO DPVAT

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:**

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que as lesões no membro supra mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o

**Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:**

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT.
INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. **3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. **4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).**

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil,

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 -
CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA.
NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE
COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR
DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE**

**Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,
Fone: (75) 3203-1194
Email:**

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL -
AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL
- DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO
POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E
INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE -
COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO
- ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO -
AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO
DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE -
**GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE
DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES
DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS
- RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*".

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (....).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao

reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei Federal 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT .

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários**

convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas

despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00,

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada

importa que o vulto da demanda não justifique a despesa" (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrichi, j. em 20-3-2001).

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 - grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo que a seguradora pague tal diferença da indenização referente ao SEGURO OBRIGATORÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e COREÇÃO MONETÁRIA** com índice INPC, a partit da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partit daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção)

**ANDRADE & NASCIMENTO
ADVOCACIA**

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

g) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%.

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. ANTONIO JADSON DOS SANTOS - OAB 8.322/SE, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

T. em que,

P. e E. Deferimento.

Jeremoabo-BA, 13 de Março de 2019.

ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO

OAB/SE 8.322



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

03/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000049}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

03/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Processo nº 202086000324 DESPACHO R. Hoje Compulsando os autos, constato que, nos termos do art. 319 e ss, NCPC, há irregularidade na exordial a ensejar devida retificação. Entendo que, em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar expressamente os vícios contidos na inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha saneá-los no prazo legal, sob pena de extinção. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: Considerando que a parte requerente é pessoa não alfabetizada, regularizar o mandato, trazendo aos autos instrumento de procuração pública ou instrumento de mandato legítimo e regular, assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, hipótese esta em que a parte requerente deve ratificar em audiência a outorga de poderes ao causídico. Juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou certidão da justiça eleitoral, nos quais informem a sua localização neste município. Poço Redondo/SE, 03 de março de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO
PORTELA Juiz de Direito K

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 202086000324 - Número Único: 0000318-32.2020.8.25.0059

Autor: EVERALDO DE JESUS SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo nº202086000324

DESPACHO

R. Hoje

Compulsando os autos, constato que, nos termos do art. 319 e ss, NCPC, há irregularidade na exordial a ensejar devida retificação.

Entendo que, em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar expressamente os vícios contidos na inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha saneá-los no prazo legal, sob pena de extinção.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos:

- Considerando que a parte requerente é pessoa não alfabetizada, regularizar o mandato, trazendo aos autos instrumento de **procuração pública** ou instrumento de mandato legítimo e regular, assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, hipótese esta em que a parte requerente deve ratificar em audiência a outorga de poderes ao causídico.
- Juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou certidão da justiça eleitoral, nos quais informem a sua localização neste município.

Poço Redondo/SE,03 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito

K



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**,
Juiz(a) de Poço Redondo, em 03/03/2020, às 15:06:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante
preenchimento do número de consulta pública **2020000482892-70**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

30/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Este feito aguarda o decurso do prazo retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

12/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Este feito aguarda o decurso do prazo constante no mandado retro, que termina em 13/05/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Decorreu in albis o prazo retro.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

SENTENÇA Visto etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Diferenças de Seguro DPVAT movida por EVERALDO DE JESUS SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados na exordial. Devidamente intimado para cumprir o determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual determinou a emenda da inicial, a parte requerente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 61. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ, a extinção do processo, em decorrência da ausência de emenda da exordial, independe de prévia intimação pessoal da parte, como se vê no arresto a seguir transscrito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005) 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 802.055/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 213) Assim sendo, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial com esseque no art. 321, parágrafo único do aludido Diploma, e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, I do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Poço Redondo/SE, 26 de maio de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Poço Redondo

Nº Processo 202086000324 - Número Único: 0000318-32.2020.8.25.0059

Autor: EVERALDO DE JESUS SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> Indeferimento da petição inicial

SENTENÇA

Visto etc.

Trata-se de "Ação de Cobrança de Diferenças de Seguro DPVAT" movida por **EVERALDO DE JESUS SILVA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificados na exordial.

Devidamente intimado para cumprir o determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual determinou a emenda da inicial, a parte requerente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 61.

Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a extinção do processo, em decorrência da ausência de emenda da exordial, independe de prévia intimação pessoal da parte, como se vê no arresto a seguir transcreto.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte.

(AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2^a Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2^a Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2^a Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1^a Turma, DJ 24.10.2005) 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 802.055/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 213)

Assim sendo, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial com espeque no art. 321, parágrafo único do aludido Diploma, e **EXTINGO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, I do CPC.

Custas pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Poço Redondo/SE, 26 de maio de 2020.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**, Juiz(a) de Poço Redondo, em 26/05/2020, às 17:37:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000971239-46**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086000324

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi carta de nº 202086002470SEGURADORA LIDER

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202086002470 do tipo Intimação parte processo sentença [TM229,MD1694]

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 202086000324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000318-32.2020.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVERALDO DE JESUS SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Apresente, extraída do processo acima identificado, vem **INTIMAR** Vossa Senhoria da sentença de cópia anexa.

Observação: SENTENÇA Visto etc. Trata-se de ?Ação de Cobrança de Diferenças de Seguro DPVAT? movida por EVERALDO DE JESUS SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados na exordial. Devidamente intimado para cumprir o determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual determinou a emenda da inicial, a parte requerente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 61. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, a extinção do processo, em decorrência da ausência de emenda da exordial, independe de prévia intimação pessoal da parte, como se vê no aresto a seguir transcreto. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005) 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 802.055/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 213) Assim sendo, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial com espeque no art. 321, parágrafo único do aludido Diploma, e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, I do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Poço Redondo/SE, 26 de maio de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER
Residência: Rua da Assembléia, 16º andar, 100
Bairro: Centro
CEP: 20011000
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM229, MD1694]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUSA ARAGAO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo**, em 27/05/2020, às 18:32:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000980210-45**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086000324

DATA:

27/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200724184504183 às 18:45 em 24/07/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POCO REDONDO/SE

Processo: 202086000324

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVERALDO DE JESUS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Tendo em vista a sentença prolatada e, que não há informação sobre a interposição de recurso, requer seja certificado o trânsito em julgado, bem como seja dada baixa e proceda-se com o arquivamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POCO REDONDO, 24 de julho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

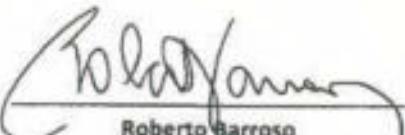


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

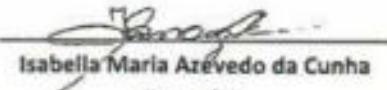
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

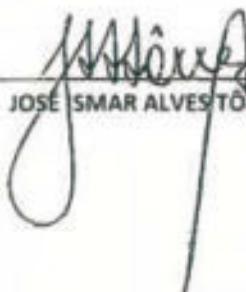
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMONTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

27/07/2020

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Decorreu in albis o prazo recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

27/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202086002470 de Intimação parte processo sentença [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

07/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que nesta data não consegui visualizar a guia de custas gerada devido a erro no Sistema, mas farei outra tentativa posteriormente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086000324

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte requerente, pessoalmente, para promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 623,02, devendo juntar o comprovante no processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. A guia de recolhimento nº 202013100879(anexa), poderá ser retirada na secretaria deste juízo, bem como no Portal do TJSE na internet. Prazo: 60 (sessenta) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 16/10/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 19/08/2020	No. do documento 10369103	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 19/08/2020	Nosso Número 103691035
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 623,02
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: 202013100879 Comarca: Poço Redondo Número do Processo: 202086000324 Numeração Única: 0000318-32.2020.8.25.0059					
Requerente: EVERALDO DE JESUS SILVA Requerido: SEGURADORA LIDER Valor do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50 Diversos (R\$): 0,00 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 386,98 Valor Avaliador (R\$): N,aN Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 20,73 Tipo: Final Cível					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 16/10/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 19/08/2020	No. do documento 10369103	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 19/08/2020	Nosso Número 103691035
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 623,02
Número da Guia: 202013100879 Comarca: Poço Redondo Número do Processo: 202086000324 Numeração Única: 0000318-32.2020.8.25.0059					
Requerente: EVERALDO DE JESUS SILVA Requerido: SEGURADORA LIDER Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50 Diversos (R\$): 0,00 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 386,98 Valor Avaliador (R\$): N,aN Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 20,73 Tipo: Final Cível					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210369 91035.047280 9 84100000062302**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 16/10/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 19/08/2020	No. do documento 10369103	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 19/08/2020	Nosso Número 103691035
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 623,02

Instruções

Número da Guia: 202013100879	Comarca: Poço Redondo	(-) Descontos/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multas (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Número do Processo: 202086000324	Numeração Única: 0000318-32.2020.8.25.0059	
Requerente: EVERALDO DE JESUS SILVA		
Requerido: SEGURADORA LIDER		
Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00	Valor das Custas - Tabela F (R\$): 386,98	
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00	Valor Avaliador (R\$): N,aN	
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50	Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 20,73	
Diversos (R\$): 0,00	Tipo: Final Cível	

Não receber após vencimento

09248608000104
RUA SENADOR DANTAS CENTRO
RIO DE JANEIRO RJ 20031205

SACADOR/AVALISTA:

Via - Banco





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086000324

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado de nº 202086003784 para EVERALDO DE JESUS SILVA

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202086003784 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): EVERALDO DE JESUS SILVA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Cumprimento Prioritário



202086003784

PROCESSO: 202086000324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000318-32.2020.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVERALDO DE JESUS SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Poço Redondo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: Prazo: 60 (sessenta) dias.

Finalidade: Intimar a parte requerente, pessoalmente, para promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 623,02, COM VENCIMENTO PARA 16/10/2020, devendo juntar o comprovante no processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. A guia de recolhimento nº 202013100879 (anexa), poderá ser retirada na secretaria deste juízo, bem como no Portal do TJSE na internet.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : EVERALDO DE JESUS SILVA
Residência : Povoado Santa Rosa do Ermírio, , s/n
Bairro : Zona Rural
Cidade : Poço Redondo - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**,
Magistrado(a) de Poço Redondo, em 19/08/2020, às 17:11:17, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001497809-46**.

Recebi o mandado 202086003784 em _____ / _____ / _____



EVERALDO DE JESUS SILVA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

21/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO - 8322}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE POÇO REDONDO - SE.**

Processo nº: 202086000324

EVERALDO DE JESUS SILVA, já devidamente qualificado nos autos da presente ação em epígrafe, vem por meio de seu advogado, á insigne presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Compulsando os fólios, esse D. Juízo “*Assim sendo, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial com espeque no art. 321, parágrafo único do aludido Diploma, e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, I do CPC.*”, bem como condena o autor em custas processuais.

Acontece, excelência, **incabível condenação ao pagamento das custas processuais em hipóteses de indeferimento da petição inicial.**

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO -
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS -
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS
PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. - Conforme dispõe o art. 290
do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja
o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de
caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase

Página 1 de 4



pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJ-MG - AC: 10000181409061002 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 28/04/2020)

PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A petição inicial foi indeferida porque o autor não cumpriu a determinação para recolher as custas iniciais. Ao tempo em que extinguiu o processo sem resolução do mérito, o juiz de primeiro grau condenou o autor a pagar custas. 2. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 1.060/1950, os documentos acostados aos autos revelam que o autor não é hipossuficiente e que aufera renda suficiente para arcar com as despesas do processo. A pretensão, portanto, não merece acolhida. 3. A consequência prevista no Código de Processo Civil de 1973 para a falta de preparo era o cancelamento da distribuição (Artigo 257). Não faz sentido que seja cancelada a distribuição e, ainda assim, a parte tenha que arcar com o pagamento de custas. Sentença que está em confronto com o código processual vigente à época. 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas. (TRF-1 - AC: 00075980420104013811, Relator: DESEMBARGADORA

Página 2 de 4

AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO
MAGALHÃES, 22A, CENTRO,
JEREMOABO/BA, CEP 48540-000



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 27/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018) PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS CORRESPONDENTES A 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial foi indeferida porque o autor não cumpriu a determinação para recolher as custas iniciais. Ao tempo em que extinguiu o processo sem resolução do mérito, o juiz de primeiro grau condenou o autor a pagar custas equivalentes a 10% do valor atualizado da causa. 2. A consequência prevista no Código de Processo Civil de 1973 para a falta de preparo era o cancelamento da distribuição (Artigo 257). Não faz sentido que seja cancelada a distribuição e, ainda assim, a parte tenha que arcar com o pagamento de custas. Sentença que está em confronto com o código processual vigente à época. 3. Nem há de se argumentar que a referência às custas foi um erro material e que o magistrado teria, na verdade, condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, porque tal verba não era devida, já que sequer houve citação da União. 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas. (TRF-1 - AC: 00082216820104013811 0008221-68.2010.4.01.3811, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 27/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018 e-DJF1)

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA -
DOCUMENTOS - CAPACIDADE FINANCEIRA - RENDA DA PESSOA

Página 3 de 4



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

JURÍDICA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CUSTAS DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Extinto o processo devido ao cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento das custas prévias, é incabível por incoerência a condenação da parte ao pagamento de custas processuais. (TJ-MG - AC: 10000200839108001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 27/07/0020, Data de Publicação: 30/07/2020)

Dessa forma, excelência, **o autor requer que seja afastada a condenação nas custas processuais.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jeremoabo, 21 de Agosto de 2020

Antonio Jadson do Nascimento

OAB/SE 8.322



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086000324

DATA:

21/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ante a manifestação retro, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086000324

DATA:

21/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje. Este juízo exauriu sua atuação no presente feito com a prolação da sentença de fl. 64/65, a qual não foi objeto de recurso e transitou em julgado em 27/07/2020, conforme certidão de fl. 91. Em petitório às fl. 102/105, o requerente pugnou pelo afastamento da condenação nas custas processuais. Considerando a preclusão no requerimento formulado pela parte requerente, visto que extemporâneo, pois ocorreu após o trânsito em julgado da sentença, deixo de apreciar tal pedido. Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Poço Redondo/SE, 21 de agosto de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 202086000324 - Número Único: 0000318-32.2020.8.25.0059

Autor: EVERALDO DE JESUS SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. Hoje.

Este juízo exauriu sua atuação no presente feito com a prolação da sentença de fl. 6 4/65, a qual não foi objeto de recurso e transitou em julgado em 27/07/2020, conforme certidão de fl. 91.

Em petitório às fl. 102/105, o requerente pugnou pelo afastamento da condenação nas custas processuais.

Considerando a preclusão no requerimento formulado pela parte requerente, visto que extemporâneo, pois ocorreu após o trânsito em julgado da sentença, deixo de apreciar tal pedido.

Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Poço Redondo/SE, 21 de agosto de 2020.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(a) de Poço Redondo, em 21/08/2020, às 13:21:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001514638-50**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

23/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202086003784 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): EVERALDO DE JESUS SILVA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Cumprimento Prioritário



202086003784

PROCESSO: 202086000324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000318-32.2020.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVERALDO DE JESUS SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Poço Redondo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: Prazo: 60 (sessenta) dias.

Finalidade: Intimar a parte requerente, pessoalmente, para promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 623,02, COM VENCIMENTO PARA 16/10/2020, devendo juntar o comprovante no processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. A guia de recolhimento nº 202013100879 (anexa), poderá ser retirada na secretaria deste juízo, bem como no Portal do TJSE na internet.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : EVERALDO DE JESUS SILVA
Residência : Povoado Santa Rosa do Ermírio, , s/n
Bairro : Zona Rural
Cidade : Poço Redondo - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**,
Magistrado(a) de Poço Redondo, em 19/08/2020, às 17:11:17, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001497809-46**.

Recebi o mandado 202086003784 em _____ / _____ / _____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Cumprimento Prioritário



202086003784

PROCESSO: 202086000324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000318-32.2020.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVERALDO DE JESUS SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Poço Redondo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: Prazo: 60 (sessenta) dias.

Finalidade: Intimar a parte requerente, pessoalmente, para promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 623,02, COM VENCIMENTO PARA 16/10/2020, devendo juntar o comprovante no processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. A guia de recolhimento nº 202013100879 (anexa), poderá ser retirada na secretaria deste juízo, bem como no Portal do TJSE na internet.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : EVERALDO DE JESUS SILVA
Residência : Povoado Santa Rosa do Ermírio, , s/n
Bairro : Zona Rural
Cidade : Poço Redondo - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**,
Magistrado(a) de Poço Redondo, em 19/08/2020, às 17:11:17, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001497809-46**.

Recebi o mandado 202086003784 em _____ / _____ / _____



EVERALDO DE JESUS SILVA

p. 968



Assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Magistrado(a) de Poço Redondo, em 19/08/2020 às 17:11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020001497809-46. fl: 2/2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202086000324 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000318-32.2020.8.25.0059
MANDADO: 202086003784
DATA DE CUMPRIMENTO: 21/08/2020 16:00

DESTINATÁRIO: EVERALDO DE JESUS SILVA
ENDEREÇO: Povoado Santa Rosa do Ermírio nº s/n. BAIRRO: Zona Rural. Poço Redondo/ SE. CEP: 49810-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, NEGOU-SE A APOR O CIENTE , ACEITANDO A CONTRAFÉ.

Intimado. Endereço atual: Santa Rosa, Av. Carira, perto da casa de Quelinha, Poço Redondo-SE.
Apelido: Ferrugem.

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO ERIVAN MORAIS XIMENES FILHO, Oficial de Justiça**, em **23/08/2020, às 19:12:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001521177-72**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

03/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Este feito aguarda o decurso do prazo para pagamento das custas processuais.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Decorreu n albis o prazo retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086000324

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE o Requerente, pessoalmente, para informar se realizou o pagamento da guia de custas finais que lhe foi entregue e, caso tenha pago, juntar o comprovante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086000324

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado de nº 202086005430EVERALDO DE JESUS SILVA

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202086005430 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): EVERALDO DE JESUS SILVA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal



202086005430

PROCESSO: 202086000324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000318-32.2020.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVERALDO DE JESUS SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Poço Redondo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Finalidade: INTIME-SE o Requerente, pessoalmente, para informar se realizou o pagamento da guia de custas finais que lhe foi entregue e, caso tenha pago, juntar o comprovante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : EVERALDO DE JESUS SILVA
Residência : Povoado Santa Rosa do Ermírio, , s/n
Bairro : Zona Rural
Cidade : Poço Redondo - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUSA ARAGAO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 30/10/2020, às 10:12:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002083651-61**.

Recebi o mandado 202086005430 em _____/_____/_____



EVERALDO DE JESUS SILVA





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

15/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202086005430 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): EVERALDO DE JESUS SILVA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal



202086005430

PROCESSO: 202086000324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000318-32.2020.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVERALDO DE JESUS SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Poço Redondo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Finalidade: INTIME-SE o Requerente, pessoalmente, para informar se realizou o pagamento da guia de custas finais que lhe foi entregue e, caso tenha pago, juntar o comprovante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : EVERALDO DE JESUS SILVA
Residência : Povoado Santa Rosa do Ermírio, , s/n
Bairro : Zona Rural
Cidade : Poço Redondo - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUSA ARAGAO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 30/10/2020, às 10:12:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002083651-61**.

Recebi o mandado 202086005430 em _____/_____/_____



EVERALDO DE JESUS SILVA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202086000324 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000318-32.2020.8.25.0059
MANDADO: 202086005430
DATA DE CUMPRIMENTO: 10/11/2020 12:00

DESTINATÁRIO: EVERALDO DE JESUS SILVA
ENDEREÇO: Povoado Santa Rosa do Ermírio nº s/n. BAIRRO: Zona Rural. Poço Redondo/ SE. CEP: 49810-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, NÃO ATINGINDO SEU OBJETIVO.
JUSTIFICATIVA:

Não foi intimado. Certifico que o mandado foi expedido no dia 30/10/2020 com uma guia de custas que vence no dia 16/10/2020, portanto devolvo o presente mandado. Endereço atual de Everaldo: Santa Rosa, Av. Carira, perto da casa de Quelinha, Poço Redondo-SE. Apelido: Ferrugem.

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO ERIVAN MORAIS XIMENES FILHO, Oficial de Justiça**, em 15/11/2020, às 22:47:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002204529-93**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

30/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Decorreu n albis o prazo do mandado retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

19/01/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça juntada em 23/08/2020, às 19:12:13h, onde informa que a parte foi INTIMADA, NEGOU-SE A APOR O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ, na devolução do mandado de 202086003784, cuja Guia de recolhimento nº 202013100879 foi anexa, INTIME-SE o Requerente, pessoalmente, para informar se realizou o pagamento da guia de custas finais que lhe foi entregue e, caso tenha pago, juntar o comprovante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086000324

DATA:

04/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado de nC 202186000609 para EVERALDO DE JESUS SILVA

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

04/02/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202186000609 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): EVERALDO DE JESUS SILVA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal



202186000609

PROCESSO: 202086000324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000318-32.2020.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVERALDO DE JESUS SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Poço Redondo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 05 (cinco) dias

Finalidade: Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça juntada em 23/08/2020, às 19:12:13h, onde informa que a parte foi INTIMADA, NEGOU-SE A APOR O CIENTE , ACEITANDO A CONTRAFÉ, na devolução do mandado de 202086003784, cuja Guia de recolhimento nº 202013100879 foi anexa, INTIME-SE o Requerente, pessoalmente, para informar se realizou o pagamento da guia de custas finais que lhe foi entregue e, caso tenha pago, juntar o comprovante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : EVERALDO DE JESUS SILVA
Residência : Povoado Santa Rosa do Ermírio, , s/n
Bairro : Zona Rural
Cidade : Poço Redondo - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUSA ARAGAO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo**, em **04/02/2021**, às **12:09:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000213986-11**.

Recebi o mandado 202186000609 em ____/____/_____



EVERALDO DE JESUS SILVA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202186000609 de Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [ss]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado de nº 202186000881 para EVERALDO DE JESUS SILVA

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000324

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202186000881 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): EVERALDO DE JESUS SILVA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal



202186000881

PROCESSO: 202086000324 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000318-32.2020.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVERALDO DE JESUS SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Poço Redondo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos:

INTIME-SE o Requerente, PESSOALMENTE, para informar se realizou o pagamento da Guia de Custas Finais que lhe foi entregue pelo Oficial de Justiça, no dia 23/08/2020 e, caso tenha pago, APRESENTAR O COMPROVANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: EVERALDO DE JESUS SILVA

Residência: Povoado Santa Rosa do Ermírio, , s/n

Bairro: Zona Rural

Cidade: Poço Redondo - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUSA ARAGAO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 18/02/2021, às 12:01:35**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000305620-27**.

Recebi o mandado 202186000881 em ____/____/_____



EVERALDO DE JESUS SILVA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

04/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

04/03/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

04/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO - 8322}

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CEZARIO SIQUEIRA NETO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE DD. RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 202100605641.**

EVERALDO DE JESUS SILVA, já devidamente qualificado nos autos a presente ação rescisória, por meio de seu advogado, vem à insigne presença de Vossa Excelência, **anexar documentos faltantes que constava no processo originário nº 202086000324 que tramitou na comarca de Poço Redondo/SE.**

Assim, faz a juntada dos seguintes documentos:

- i) Procuração e comprovante de residência, fls. 03, documentos constantes no processo de origem;
- ii) Documentos médicos como meios de provas no processo originário, fls. 04/07;
- iii) Documentos que foram anexados junto com a manifestação da requerida, fls. 08/11.

Registra-se que, **não houve contestação da requerida, isso porque, não houve a determinação de seu citação, tão somente a mesma se manifestou sobre a sentença, ou seja, não houve triangularização processual.**

Resalta que, **com a juntada desses documentos, consta nesta ação rescisória todo o processo originário.**

Nestes termos,

Pede deferimento,

Jeremoabo, 04 de Março de

Antonio Jadson do Nascimento

OAB/SE 8.322

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

EVERALDO DE JESUS SILVA brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n.1229085, e CPF n 66187826515, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, Aracaju/SE; pelo presente instrumento nomeia como seu advogado e bastante procurador, **ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o n.º 8322, com escritório profissional logrado na Rua Germiniano Santana n 33, Centro, Jeremoabo-BA, CEP:48.540000 e **JULIA MALENA ANDRADE LIMA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/BA sob o n.º 63359. Ao qual confere amplos poderes o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e deferem nas contrarias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, bem assim representar a outorgante junto a quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e entidades autárquicas, ter vistas dos processos, juntar e retirar documentos, promover ação judicial na esfera administrativa e nos Juízos Cíveis, Criminais e Trabalhista, produzindo provas, arrazoando, recorrendo, embargando, agravando, promovendo execuções de sentenças, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes; dando tudo por bom, firme e valioso, ratificados os poderes acima impressos.

EVERALDO DE JESUS SILVA brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n.1229085, e CPF n 66187826515, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, Aracaju/SE; que não tenho condições financeiras de arcar com qualquer valor referente às custas processuais, sem com tudo, dispor da manutenção do lar e da vida social. Era o que tinha a declarar. Requer assim, a gratuidade da justiça.

Jeremoabo, 02 de Março de 2020



Adv. Alton Kiven Andrade Santos

EVERALDO DE JESUS SILVA

Av. Deputado Luiz Eduardo Magalhães 22A,
Centro, de Jeremoabo-Ba, CEP 48540-000,

Fone: (75) 3203-1194

Email:



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
CNPJ 13.018.171/0001-90 - INSC. EST. 27.051.036-2

Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju/SE, 49020-380
PABX: (79) 3226-1000 - FAX: (79) 3226-1003 - email: deso@deso-se.com.br

CANais DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 - SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciamvirtual

FATURA MENSAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Localidade	Matrícula	Nome do Cliente																																																																	
001	111921.4	MARIA DO CARMO VITOR																																																																	
Endereço (Rua, N°)																																																																			
RUA ALEXANDRE BISPO DE ANDRADE, 255																																																																			
CEP	Rotulado de Leitura	Ident. do Hidrômetro	Res. Com. Ind. Pub.																																																																
49092-070	016021/00246	A09N004637	1 0 0 0																																																																
Leitura Atual	Leitura Anterior	Consumo m ³	Data da Leitura																																																																
607	602	10	06/04/2016																																																																
Dias de Consumo																																																																			
29																																																																			
Descrição dos Serviços																																																																			
ÁGUA 30,85																																																																			
ESGOTO 0,00																																																																			
<table border="1"> <tr> <td>Responsável</td> <td colspan="5">Histórico de Consumos/m³</td> <td>Média</td> </tr> <tr> <td>00000</td> <td>10/2015 007</td> <td>11/2015 013</td> <td>12/2015 010</td> <td>01/2016 007</td> <td>02/2016 007</td> <td>03/2016 008</td> <td>8</td> </tr> <tr> <td>Motivo da Ausência de Leitura</td> <td colspan="5">Código Auxiliar</td> <td>VALORES EM R\$</td> </tr> <tr> <td>Débito do Exercício</td> <td colspan="5">1R000</td> <td>ÁGUA 30,85</td> </tr> <tr> <td>Débito do Exercício Anterior</td> <td colspan="5"></td> <td>ESGOTO 0,00</td> </tr> <tr> <td>J F M A M J J A S O N D</td> <td colspan="5"></td> <td>SERVIÇOS 0,00</td> </tr> <tr> <td>Caso tenha pago desconsiderar o aviso</td> <td colspan="5"></td> <td>TOTAL 30,85</td> </tr> <tr> <td>A E S R</td> <td colspan="5">Mês / Ano</td> <td>VENCIMENTO 18/04/2016</td> </tr> <tr> <td>3 1 51 36</td> <td colspan="5">04/2016</td> <td></td> </tr> </table>				Responsável	Histórico de Consumos/m ³					Média	00000	10/2015 007	11/2015 013	12/2015 010	01/2016 007	02/2016 007	03/2016 008	8	Motivo da Ausência de Leitura	Código Auxiliar					VALORES EM R\$	Débito do Exercício	1R000					ÁGUA 30,85	Débito do Exercício Anterior						ESGOTO 0,00	J F M A M J J A S O N D						SERVIÇOS 0,00	Caso tenha pago desconsiderar o aviso						TOTAL 30,85	A E S R	Mês / Ano					VENCIMENTO 18/04/2016	3 1 51 36	04/2016					
Responsável	Histórico de Consumos/m ³					Média																																																													
00000	10/2015 007	11/2015 013	12/2015 010	01/2016 007	02/2016 007	03/2016 008	8																																																												
Motivo da Ausência de Leitura	Código Auxiliar					VALORES EM R\$																																																													
Débito do Exercício	1R000					ÁGUA 30,85																																																													
Débito do Exercício Anterior						ESGOTO 0,00																																																													
J F M A M J J A S O N D						SERVIÇOS 0,00																																																													
Caso tenha pago desconsiderar o aviso						TOTAL 30,85																																																													
A E S R	Mês / Ano					VENCIMENTO 18/04/2016																																																													
3 1 51 36	04/2016																																																																		
Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art. 5º Inciso I Qualidade da Água Distribuída				Turbidez	Cor	Cloro	Flúor	Coliformes Totais	Escherichia Coli																																																										
Nº Mínimo de Amostras Exigidas				239	67	239		239	Observação no Verso																																																										
Nº de Amostras Analisadas				357	357	357		357																																																											
Nº de Amostras em Conformidade com a Portaria 2.914/2011				210	251	338		353																																																											
(Significado dos Parâmetros de Controle: Vide verso)																																																																			
As Amostras que não atenderam ao padrão foram solucionadas																																																																			
Vigilância Sanitária do Município - Telefone: (79)2106-9766																																																																			
Mensagem:																																																																			
DENGUE E CHIKUNGUNYA - O PERIGO AUMENTOU, E A RESPONSABILIDADE DE TODOS TAMBÉM. VAMOS COMBATER ESSE MOSQUITO!																																																																			
Notificações																																																																			
A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços.																																																																			
SC_09 Favor Autenticar no Verso																																																																			

Rio de Janeiro, 20/12/2016
DPVAT/SIN - 16225/2016

Para: Everaldo de Jesus Silva
Av. Deputado luiz Eduardo
Magalhães, 22.
Centro
Jeremoabo - BA
48540-000

REF: Exigências de Regulação - Vítima: Everaldo de Jesus Silva.
Natureza: IP.

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 12/12/2016 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 08/03/2015. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Boletim de Ocorrência em cópia autenticada;
- Laudo do Instituto Médico Legal - IML autenticado, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima;
- Declaração de residência por Instrumento Público, uma vez que a vítima não é alfabetizado;
- Procuração específica para fins do Seguro DPVAT, com firma reconhecida por autenticidade;
- Cópia do RG, CPF e Comprovante de Residência do procurador da vítima;
- Declaração Circular SUSEP nº 445/12 - Prevenção à Lavagem de Dinheiro (modelo anexo);

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, **juntamente com cópia da presente correspondência, facilitando assim, a localização do processo.**

Todavia, se após o período de 180(cento e oitenta dias) a documentação indicada não for apresentada realizaremos o encerramento administrativo do presente aviso de sinistro, podendo o mesmo ser reaberto tão logo apresentada à referida documentação. Lembramos apenas quanto ao caráter prescricional da pretensão ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT, podendo ser aplicado caso não haja nova manifestação no prazo legal.

Finalizamos, informando que a Seguradora Líder encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua da Assembléia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 20/12/2016
DPVAT/SIN - 16225/2016

Para: Everaldo de Jesus Silva
Av. Deputado luiz Eduardo
Magalhães, 22.
Centro
Jeremoabo - BA
48540-000

REF: Exigências de Regulação - Vítima: Everaldo de Jesus Silva.
Natureza: IP.

Atenciosamente.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

P- 200/010829/2016-001
JAE
Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

Nome do(a)
Paciente:

Altisberto Almeida

PACIENTE: Ribamar Gólio

RECEITUÁRIO

Altisberto, por favor, continue
o nome que já é preenchido
no seu nome de usuário, 42 anos,
nº 1229-335 550-36, com base no
— tratamento de constipação infantil
— moderada com infusão:
CID 10 F20 + F10.2 + F20.8

Peço que eu volte de vez, seja
vítima de alergia alimentar, se for
grave faça isso no pronto atendimento
especial, sempre violento.
Pode seguir permanente.
cid 5622

08
04
2016

D. Vítor Alves Paixão Filho
MEDICO

Prescritor

Prescrever pelo nome genérico
CRM-SE 2985
CRM-SE 2985 - Lei nº 9.787/99

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Sergipe, nº 1310 - Bairro Siqueira Campos - Aracaju - Sergipe - CEP: 49075-540

Fone: (79) 3179-1014 - Fax: (79) 2105-9711

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

D. Vítor Alves Paixão Filho
DATA 11/11/2016

Prescrever pelo nome genérico
CRM-SE 2985 - Lei nº 9.787/99

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Sergipe, nº 1310 - Bairro Siqueira Campos - Aracaju - Sergipe - CEP: 49075-540

Fone: (79) 3179-1014 - Fax: (79) 2105-9711

50
ANOS

Evoluindo com saúde!

HOSPITAL SÃO JOSÉ
REFEITÓRIO

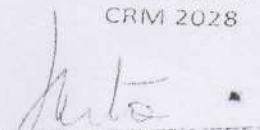
Paciente: Everaldo de Jesus Silva

Ato Físico de Saúde

Curativo em perme evapora
da 3 vez ao dia com
sonofisiológico, sulfadiazina,
gozes e atadura

SEGURANÇA LIDER INMET 024.12/12/2006 09:33 - 000000118460

Dr. Paulo Roberto de O. Costa
CRM 2028


Médico - CRM

Data: 21/3/15

Av. João Ribeiro, 846 - Santo Antônio - Telefax: (73) 2105-3000
Aracaju - Sergipe



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: Edvaldo de Souza Melo

Albin Melo

Possui nódulo a tumor no
cervo a 2 cm de t. S. S.
para celebrar cirurgia.
Sexta feira dia 11/01/1983.
não se pode aguardar.

5803

DATA 15/01/1983

Dr. Diego Fernando
Ortopedista

Ortopedista
Ortopedista
Ortopedista

DATA 19/01/1983

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: Edvaldo de Souza Melo

Albin Melo

Recomenda-se exame
especial de rotina e
de sangue. Consulta
de 10h. No dia 11/01/1983
a 14h de sexta feira. A
data para cirurgia
é dia 11/01/1983 no
Hospital de São José do Rio Preto.

5803

Ortopedista
Ortopedista
Ortopedista

DATA 19/01/1983

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEIÚÁRIO

PACIENTE: Everel de la Torre

People make a future to
cut in life in this 
see what others do
when go down to see.

DATA $\frac{151}{151} \lambda$

MÉDICO (Assinatura e carimbo)

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HU/SE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: Everardo C. J. Fernández

First in the marine
fauna of the Pacific

Originals
Cruising
CRUISE 3200 TEOX 2711

ONDEMAIS DE
CUSTO DE JORNAL
CUSTO DE TEOR. 2714
CUSTO DE TEOR. 2714 DATA 19/02/16

Dr. Diego de Goyeneche
Diputado
C. 1823

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

Quesitos/respostas:

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Prejudicado

^{4º)} Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias.

Sim

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

3 / Da
Nāo

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Depende de exame complementar 60 dias após estes dados.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela imprensa.

Dra. Mônica Figueiroa Santana
Perito(a) Judicial
CRM/SE 4912
DR. MONICA FIGUEIROA SANTANA

DR^a MONICA FIGUEIROA SANTANA

4912

JCG - 1625/2016

Laudo Pericial Digitalizado

ESTE CONFÉRE COVAD ORIGINAL
Em 16/09/2006
Ruberval Rodrigues Bernardino
Agente de Polícia
Matrícula: 549.411 SSP/SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

RUA RUA LARANJEIRAS - ATÉ 1022/1023, CENTRO FONE: (79)3198-1120

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2015/06515.0-001897

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Endereço: RUA RUA LARANJEIRAS - ATÉ 1022/1023, CENTRO FONE: (79)3198-1120

FATO

Data e Hora do Fato: 08/03/2015 - 21:00 até 08/03/2015 - 22:00

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES Número: Complemento: PRÓXIMO A POUSADA NACIONAL CEP: 49000-000

Bairro: América **Cidade:** ARACAJU - SE **Circunscrição:** DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Tipo de Local: VIA PÚBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

NOTICIANTE

Nome: MARIA DO CARMO VITOR

Nome do pai: JOÃO VITOR DA SILVA **Nome da mãe:** MARIA IZABEL DA SILVA

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 266.410.115-34 **RG:** 7132590 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: POCO REDONDO **Data de nascimento:** 07/04/1959 **Sexo:** Feminino **Cor da cutis:** Parda

Profissão: APOSENTADA **Estado civil:** Solteiro **Grau de instrução:** 1º Grau Incompleto

Endereço: Rua Alexandre Bispo de Andrade Número: 255 Complemento: BAIRRO SÃO CARLOS

CEP: 49.092-070 **Bairro:** Olaria **Cidade:** ARACAJU **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:** 9999-8925

VÍTIMA

Nome: EVERALDO DE JESUS SILVA

Nome do pai: JOAO VITO DA SILVA **Nome da mãe:** IZABEL MARIA DE JESUS

Pessoa: CPF/CGC: RG: 12290858 UF: SE **Órgão expedidor:** SSP-SE

Naturalidade: POCO REDONDO **Data de nascimento:** 15/04/1973 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Não informado

Profissão: LAVRADOR **Estado civil:** Solteiro **Grau de instrução:** Não informado

Endereço: RUA ALEXANDRE BISPO DE ANDRADE Número: 255 Complemento:

CEP: 49.092-070 **Bairro:** SÃO CARLOS **Cidade:** ARACAJU **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:**

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML **Guia de Exame:**

Descrição: EXAME DE LESÃO CORPORAL - EVERALDO DE JESUS SILVA

HISTÓRICO

DECLARA A NOTICIANTE, QUE NO DIA E HORA ACIMA NOTIFICADOS, O SEU IRMÃO, EVERALDO DE JESUS SILVA, FOI

ATROPELADO POR UM VEÍCULO, N~AO SABENDO INFORMAR DETALHES, AO TENTAR ATRAVESSAR A VENIDA TANCREDO NEVES, PRÓXIMO A POUSADA NACIONAL; QUE NESSE ATROPELAMENTO, A VÍTIMA SOFRU GRAVE FRATURA DE TÍBIA E FÍBULA ESQUERDA, E VÁRIAS ESCORIAÇÕES NO ROSTO, SENDO CONDUZIDA PÓER UMA UNIDADE DO SAMU, PARA O HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE, E POSTERIORMENTE FOI SUBMETIDA A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, NO HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO SOBRINHO, NA CIDADE DE NOSSA SRA DO SOCORRO/SE.

Data e hora da comunicação: 31/08/2015 às 09:26

,Última Alteração: 31/08/2015 às 09:32.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Maria do Carmo Vitor
MARIA DO CARMO VITOR
Responsável pela comunicação

Anuzia Lima de Jesus Santos
Anuzia Lima de Jesus Santos
Responsável pelo preenchimento



RELATÓRIO 01275 / 2015 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1503080502 / SR – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 21h01min do dia 08 de Março de 2015, para atendimento de vítima identificada como **Everaldo**, com relato de atropelamento, na Avenida Tancredo Neves, município de Aracaju.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Aracaju, removeu a vítima para Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 14 de Setembro de 2015

M.º Roberta S. Barreto
Médica
CREMSE - 3699

Maria Roberta Santana Barreto

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

SEGURODO LIVRE DATA: 8/12/2016 09:33 - 000001843

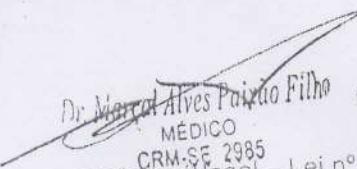
Nome do(a)
Paciente:

Atsredo Môder

Atesto para pris ob anterior
de para direc pr. paciente
EVERALDO DE JESUS 812 VA. 42 anos,
RG 1229-085 SSP-SE, morador
— tratamento de transtorno mental
— quadro clínico — psicótico:
CID 10 F20 + F10.2 + F70.8

SEGURODA LIDER DATA 8. 6 12/12/2016 09:39 - 0000011943

08
—
04
—
2016


Dr. Marcel Alves Paixão Filho Preescritor

MÉDICO
CRM-SE 2985

Prescrever pelo nome genérico é legal - Lei nº 9.787/99

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Sergipe, nº 1310 - Bairro Siqueira Campos - Aracaju - Sergipe - CEP: 49075-540
Fone: (79) 3179-1014 - Fax: (79) 2106-9711

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAMENTO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	CNES 5129753
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO SOBRINHO	CNES 5129753 CGC/CNPJ 104369790001

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE EVERALDO DE JESUS SIVA	N. PRONTUÁRIO 302747
CARTÃO NACIONAL/SUS 160579397600007	NATURALIDADE (CIDADE/UF) POCO REDONDO-SE
ENDEREÇO (RUA; BAIRRO; CONJUNTO; APART. POV. SANTA ROSA DO EMÍLIO S/N POCO REDONDO	DATA DE NASCIMENTO 15/04/1973
MUNICÍPIO POCO REDONDO-SE	MASCULINO X FEMININO
IBGE	TELEFONE DE CONTATO 79-9662-2117
UF SE	DOC. IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR 1.229085
CEP 494981-000	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Doenças de ataque do coração
30 dias a 1 mês de origem
de ferida (E) Ao 4213

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Neurose de ansiedade

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

Exa. fisi + cardiol

DIAGNÓSTICO INICIAL

Franqueira de ferida (E)

CID 10 PRINCIPAL

582.2

CID 10 SECUNDÁRIO

CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

DESCRÍÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

LEITO/CLÍNICA ONCOLOGIA	CARÁTER DA INTERNAÇÃO URG. () ELETRNA	NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE Dr. Celso Viana	CRM 47
DATA/HORA 11 HS. MIN.	SIS/PRÉ-NATAL		DATA SOL. 30.0
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO 0408050500	CNS/CPF 027-679.165-3	ASSINATURA E CARIMBO (N.º REG. DO CONSELHO) Dr. Celso Viana	CBOR

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIA)

() ACIDENTE DE TRÂNSITO	CNPJ DA SEGURADORA	N.º DO BILHETE	SÉRIE
() ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO	CNPJ EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR
() ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO			

CID 10 PRINCIPAL	DESCRÍÇÃO DA NATUREZA DA LESÃO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO MÉDICA ICD-10
CID SECUNDÁRIO	

AUTORIZAÇÃO

NO. DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR Marco Sarmiento	NOME DO PROFISSIONAL/PARECER CONTROLE, AVALIAÇÃO/AUDITÓRIA	N.º DA AUTORIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR
CNS/CPF 414.877.455-91	CNS/CPF	MUDANÇA DE PROCEDIMENTO
ASSINATURA E CARIMBO (N.º REG. CONSELHO)	ASSINATURA E CARIMBO (N.º REG. CONSELHO)	JUSTIFICATIVA P/ NÃO AUTORIZAÇÃO

Dr. Marco Sarmiento
Cirurgião Geral
CRM 1600

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAMENTO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	CNES 5129753
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO SOBRINHO	CNES 5129753 CGC/CNPJ 104369790001

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE EVERALDO DE JESUS SIVA	N. PRONTUÁRIO 302747
CARTÃO NACIONAL/SUS 160579397600007	NATURALIDADE (CIDADE/UF) POCO REDONDO-SE
ENDEREÇO (RUA; BAIRRO; CONJUNTO; APART. POV. SANTA ROSA DO EMÍLIO S/N POCO REDONDO	DATA DE NASCIMENTO 15/04/1973
MUNICÍPIO POCO REDONDO-SE	MASCULINO X FEMININO
IBGE	TELEFONE DE CONTATO 79-9662-2117
UF SE	DOC. IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR 1.229085
CEP 494981-000	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Doenças de atropinose h^c
30 dias a 1 mês de origem
de ferro (E) Ao 4213

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Neurose de ansiedade

DIAGNÓSTICO INICIAL

Franqueira de ferro (E)

CID 10 PRINCIPAL

582.2

CID 10 SECUNDÁRIO

CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

DESCRÍÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

LEITO/CLÍNICA ONCOLOGIA	CARÁTER DA INTERNAÇÃO URG. () ELETRNA	NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE Dr. Celso Viana	CRM 47
DATA/HORA 11 HS. MIN.	SIS/PRÉ-NATAL		DATA SOL. 30.3
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO 0408050500	CNS/CPF 027-679.165-3	ASSINATURA E CARIMBO (N.º REG. DO CONSELHO) Dr. Celso Viana	CBOR

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIA)

() ACIDENTE DE TRÂNSITO	CNPJ DA SEGURADORA	N.º DO BILHETE	SÉRIE
() ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO	CNPJ EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR
() ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO			

CID 10 PRINCIPAL

DESCRÍÇÃO DA NATUREZA DA LESÃO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO MÉDICA LEO

CID SECUNDÁRIO

AUTORIZAÇÃO

NO. DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR Marco Sarmiento	NOME DO PROFISSIONAL/PARECER CONTROLE, AVALIAÇÃO/AUDITÓRIA	N.º DA AUTORIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR
CNS/CPF 414.877.455-91	CNS/CPF	MUDANÇA DE PROCEDIMENTO
ASSINATURA E CARIMBO (N.º REG. CONSELHO)	ASSINATURA E CARIMBO (N.º REG. CONSELHO)	JUSTIFICATIVA P/ NÃO AUTORIZAÇÃO

Dr. Marco Sarmiento
Cirurgião Geral
CRM 1600

Ervvaldo de Jesus Senna

CONVÉNIO: SUS DATA: 10/04/15 SEXO: MASC COR: IDADE: 42a PESO:

NATURAL: EST. CIVIL: SANGUE:

SETOR MÉDICO: AMBULATÓRIO: APT: E. FÍSICO(ASA): I

DIAG PRE-OP: Fratura de Tibia (E)

CIRURGIA PROPOSTA:

DIAG POS-OP:

CIRURGIA REALIZADA: A proposta

PRÉ-ANESTÉSICO: HORA: EFEITO:

CIRURGIA: Dr. Diego Pinto

2º AUXILIAR:

AGENTE HORN: 30. (E) 15. P 45. (N) 15. 30. 45. (M)

INDUÇÃO:

O₂: CARDIOSCOPIO: OXÍMETRO: CAPISSOF: LÍQUIDOS:

180 160 140 120 100 80 60 40 20

MANUTENÇÃO: 11:45

Getare, sedare, sete do a

Joelma

RECUPERAÇÃO: Lise Maria Barb. Anestesiologista CRM-SE 3281

ANOTACOES:

DROGAS/ MATERIAL CONC QUANT ANESTESIA

I - Fentanyl 100mcg Sem/F Inalação Aberto Semi-fechado Circuito Val e Vam S/C Absorção

II - Dimet 50mcg Sg. Oxi-Respiratória - Nasofr. - Sonda Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

III - Butorizaminafetamina 10mg Sg. Oxi-Respiratória - Nasofr. - Sonda Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

IV - Cetazol 100mg Sg. Oxi-Respiratória - Nasofr. - Sonda Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

V - Ketamine 600mg IV Sg. Oxi-Respiratória - Nasofr. - Sonda Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

VI - Fentanidina 5mg IV Sg. Oxi-Respiratória - Nasofr. - Sonda Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

VII - Dipirona 2g IV Sg. Oxi-Respiratória - Nasofr. - Sonda Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

VIII - Cetoprofeno 100mg IV Sg. Oxi-Respiratória - Nasofr. - Sonda Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

IX - Ondansetron 4mg IV Sg. Oxi-Respiratória - Nasofr. - Sonda Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

X - Midazolam 5mg IV Sg. Oxi-Respiratória - Nasofr. - Sonda Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

Posic: Aventado → DNI Local Puncão 14-15 Simples C/Cateter Líquor 15-

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado

Respirador Expir. Audit. Contra - Mec. -

S/C Lesão Aparelho Dado



GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SAÚDE

HRJFS

Fundação
Hospitalar
de Saúde

HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO SOBRINHO FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: Everaldo de Jesus Silveira

DIAGNÓSTICO PRÉ - OPERATORIO: Ex Túbie Ducto E

CIRURGIA REALIZADA: Ressecção de Túbie Ducto E

CIRURGÃO: Dr. Ducco

AUXILIARES: Dr. Washington

ANESTESIA: O mesmo

DIAGNÓSTICO PÓS - OPERATORIO: O mesmo

CIRURGIA LIMPA

CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA

CIRURGIA CONTAMINADA

CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? SIM NÃO

VIAS AÉREAS SUP.

PULMONAR

URINÁRIA

SNC

TGI

CUTANEO

AP. CARDIO - VASCULAR

OUTROS

DESCRÍÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

- (1) Revisão em decúbito dorsal sob sedo reumatoide
- (2) Anexis + enxertia + alocação de conjas.
- (3) Exploramento + gavotaamento.
- (4) Abl. óstes epidid.
- (5) Síntese por planos.
- (6) Redução e alocação de flase DCP 10 fios + 1 profuso injetor
- (7) 4 perfuros costais
- (8) Síntese por planos
- (9) Fimbr. longurizado
- (10) Retirada do gonto
- Colocação de fole suspedensio.

DATA: 10/04/15

Washington Balbato
MEDICO CRM 290
NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

Assinatura do Cirurgião



GOVERNO DO SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO SOBRINHO

Fundação
Hospitalar
de Saúde

DATA	HORA	NOME	EVOLUÇÃO MÉDICA	LEITO
10/09/15		Everaldo de Jesus Silveira		
			Paciente evoluiu estabilizado clínica e radiograficamente, seguindo orientações	
			agméticas, evitando novas intervenções.	
				Dr. Washington Balbino MÉDICO CRM-4290 NOSSA SRA. DA CONCEIÇÃO
11/09/15			1 ^o OPº, evolui bem	
artigo			- Ao exame:	
			- Fenda operativa para bífurca	
			- CD	
			① AD Rio foi op: Redução da fibra OX	
			② Alta do gabinete à 15.00h	
			③ Andar	
			④ orientação plana (incluindo deixar)	
				Dr. Washington Balbino Médico CRM-4290 NOSSA SRA. DA CONCEIÇÃO Data: 11/09/2015 / Hora: 10:00h Assinatura: Dr. Washington Balbino

SEGURANÇA LÍDER: IPMT 6.8 2/12/2016 09:39 - 0000011456



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Everaldo de Jesus Silve

DATA DA ENTRADA: 08/03/2015

DATA DA SAÍDA: 12/03/2015

INTERNAMENTO: PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente nascido de atropelamento, trazido pelo avô mu-
tirão, que o levou. Nele se pode observar que o paciente
tem febre e dor em pele que foi subtraída. Rx - o fe-
bre de 38°C e dor intensa na pele da
parte da face, intensa dor no abdômen.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

U.S. de abdômen
Radiofotografia

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Petrópolis E. de A. Barreto; Dr. Manoel
Brinca; Dr. Paula Barreto; Dr. Ka-
táine Caetano; Dr. Orlando Ferreira
Alves; Dr. Rafael Souza; Dr. José Braga.

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 15 de Agosto de 2015

Salete de Carvalho
MEDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO
Analise de Prontuários/SAME/HUSE
CRM 1500

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário.

Pedro Viana Madureira
Gerente SAME - HUSE



ENCAMINHAMENTO
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

AGENDAMENTO CIRÚRGICO - ORTOPÉDICO

ENCAMINHO O PACIENTE: Everardo de Jesus
Stava - Femea

PARA REALIZAR CIRURGIA ORTOPÉDICA DE: RTS
RTS

NO HOSPITAL Hospital Regional Socorro

DATA DA CIRURGIA: 13/08/15

ORIENTAÇÕES:

1º - Chegar 1 dia antes da data (10/08) cirúrgica às 17 hs no Hospital mencionado;

2º - Chegar no Hospital na data mencionada às 06:30 da manhã em JEJUM' (o jejum deverá ser iniciado em casa, um dia anterior da data cirúrgica a partir das 23:00hs);

3º - Levar os exames pré - operatórios necessários: RX da Fratura, ECG, Eco (quando acima de 60 anos), Hemograma, Coagulograma, Ureia e Creatinina.

28/08/15.

Umariz

SECRETÁRIO DE AGENDAMENTO CIRÚRGICO

SEGURANÇA LIVRE DATA 8. 8.12/2016 07:38 - 00001847

DATA: 10 / 04 / 2015.

° DIH

NOME: Eduardo de Jesus Sifre

DIAGNÓSTICO(S): Osteopátesis de Tíbia Distal (E)

	Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
1º. Dieta Livre		SND
2º. Gelco Salinizado		14:00 am 14:00
3º. Kefazol 1 g EV 8/8hs		14:00 14:00
4º. Gentamicina 240mg + SF 0,9% 200 ml EV 1x dia	SOSP.	14:00 14:00 14:00
5º. Dipirona 2ml + 8 ml AD EV 6/6hs		14:00 14:00 14:00
6º. Bromopida 2ml + 09ml SF 0,9% EV 8/8hs SOS		14:00 14:00 14:00
7º. Omeprazol 40mg EV às 6hs		14:00 14:00 14:00
8º. Tramal 100mg + 100 ml SF 0,9% EV 8/8hs		14:00 14:00 14:00
9º. Profenid 100mg + 100ml SF 0,9% EV 12/12hs		14:00 14:00 14:00
10º. Captopril 25mg Vo 8/8hs se PAS > 180 mmHg e PAD > 110 mmHg SOS		14:00 14:00 14:00
11º. Clexane 40mg SC 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 2 x dia	SUSPENSO ATÉ 22h.	14:00 14:00 14:00
12º. SSVV + Cuidados		notina
13º. Curativos Diários 1 x dia		
(x) SF 0,9% + Gazes Seca		() SF 0,9% + Gazes Algodoadada
14º		
VÍDEO EVOLUÇÃO MÉDICA		

PA = 140x80 mm Hg
FC = 80 bpm

Washington Zerbista
MEDICO CRM-290
Nossa Sra. da Conceição
Médica

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME: Everly de Souza H.D:

LEITO:

H. D.

DATA: 11/04/15

- | | | SNIE |
|------------------------------------------|----------|----------|
| ① Beta (E) | time | |
| ② SF 0.8.1. — 1000 ml (E) | 1400 min | 500 500 |
| ③ Refazol Ig (E) | 818 h | 16 28 06 |
| ④ Dipiroc. 2nd + 8nd (E) (E) | 616 h | 18 24 06 |
| ⑤ Proferal 100 mg + 100 ml SF 0.8.1. (E) | 6112 h | 08 20 |
| ⑥ Omepazol 40 mg (E) 1000 ml (E) (E) | | 06 |
| ⑦ Clexane 40 mg (E) 1x/ds | | 09 |
| ⑧ Antibio. ds/24 | | NR |
| ⑨ Alfa 1000 ml (E) 15:00 h | | 15:00 |
| ⑩ SSIVU + CECG | | rotina |
| ⑪ Eleva Perme (E) | | pronto |

SECURITY LEADER 8/12/2014 09:39 - 0000001185



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Everaldo de Jesus Silve
DATA DA ENTRADA: 08/03/2015
DATA DA SAÍDA: 12/03/2015

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de atropelamento, trazido pelo Samu em protocolo. Nega perda de consciência anterior. Ferimentos em face que foi submetido a RX-D de tórax e visão esquerda. Alteração de humor para intensidade em horas. Fal de humor pior.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

U.S. de abdome
Rendispefes

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr Petrusin E. de A. Barroso; Dr Manoel Pinang; Drs Paule Bande; Drs Karinne Caetano; Dr Orlando Ferreira Pires; Dr Rafael Souza; Dr José Braga.

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 15 de Abril de 2015

Salete de Carvalho
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Salete Spontam de Carvalho
Analise de Prontuarios/SAME/HUSE
CRM 1500

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário.

Pedro Garcia Madureira
Getaria SAME - HUSE

~~Receber Rx BUCO MACA RX + BUCO~~

5/10/2015 08:00 HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

NO. DO PE: 1143321 DATA: 08/03/2015 HORA: 22:00 USUARIO: PESQUISAS

CNS: SETOR: 06-SUTURA

NOME IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 IDADE: EVERALDO JESUS DA SILVA
 ENDEREÇO: 42 ANOS NASC: 00/00/0000
 COMPLEMENTO: PEGO PELO SAMU NA RODOVIARIA
 MUNICIPIO: ARACAJU BAIRRO:
 NOME PARELH: UF: SE
 RESPONSÁVEL: CEP:...
 OCUPAÇÃO: ARACAJU - CAPITAL TEL:...
 ATENDIMENTO: ATROPELAMENTO
 DADO PESSOAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
 CED. SAMU: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
 EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA []
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Paciente vítima de atropelamento há 1 hora, nega cinto e/ou desmaio. ~~desmaio~~
 do pelo samu em práticos. ~~(A)~~ Vios lumbares feridas ~~(B)~~ HV + em membros inferiores
~~(C)~~ ~~BRV~~ 2T ~~(D)~~ ECG +, pupilas irregulares ~~(E)~~ Abdução deslocada a palpação com al-
 fligimento em HE e retardo em FD, MIE com leito sanguíneo. Fricção em face, mento.

DIAGNOSTICO: ~~Pelviana~~

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

1. SRL 1000 ml IV	500	500
2. Kifazol 2g IV	FF	
3. Amoxi Dapivore + amoxic + 1000 IV	22/30	
4. SAT 5000U IM	22/30	

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

[] DESISTENCIA

ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNAÇÃO NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

DEBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. FA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

3

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 110977
Numero do CNS.....: 0000000000000000
Nome.....: EVERALDO JESUS DA SILVA
Documento.....: Tipo :
Data de Nascimento: 1/01/1973 Idade: 42 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.....:
Nome da Mae.....:
Endereco.....: PEGO PELO SAMU NA RODOVIARIA
Bairro.....: Cep.: 00000-000
Telefone.....:
Municipio.....: 2800308 - - SE
Nacionalidade....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

SEGUIMENTO LIDER DATA 8/12/2016 09:38 - 000001840

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1143321
Clinica.....: 945 - PS VERDE TRAUMA MASC.
Leito.....: 999.0156
Data da Internacao: 10/03/2015
Hora da Internacao: 08:06
Medico Solicitante: 047.764.124-54 - PETRONIO EDUARDO DE ANDRADE BARBOSA
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: RSLEITE

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saidas:
Especialidade:
Tipo de Saida:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

S - { dador
fl (sus)

Eduardo



PRONTO SOCORRO ADULTO
HUSE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Name: EVAN LEE VASSEUR

Idade: 72

Data: 0903201

Orlando Ferreira Alves
Ortopedista e Traumatologista
CRM - SE: 17405 SBOT: 6421

VT 1

DATA 10/03/2015

NOME:

Everaldo Júnior da Silva

DIAGNÓSTICO(S):

Fractura fechada com deslocamento

EVOLUÇÃO MÉDICA:

Evoluiu para melhora

Apareceu edema p/ne c/te

ACOMPANHAMENTO ESPECIALIDADE:

DIAS	Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
1º. Dieta Livre		
2º. Cateter Hidrolizado		
3º. SF 0,9 % 1000 ml EV P/ 24hs		
4º. Kefazol 1 g EV 8/8hs ou Keflin 1 g EV 6/6hs		
6º. Dipirona 2 ml + 8 ml AD EV 6/6hs ou Paracetamol 40Gts VO 6/6hs SOS		
7º. Plasil 2 ml + 18 ml SF 0,9% EV 8/8hs em SOS		
8º. Profenid 100 mg + 100 ml SF 0,9 % EV 12/12hs SOS		
9º. Omeprazol 40mg EV 1 x dia às 6hs ou Antak 2mL+ 18 ml AD EV 12/12hs		
10º. Tramal 100 mg ou 50 mg + 100 ml SF 0,9% EV 8/8hs SOS		
11º. Clexane 40mg 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 8/8H		
12º. Óleo Mineral, 10 ml, VO antes das refeições até primeira dejeção SOS		
13º. Luftal, 40 gotas, VO, 8/8H SOS		
14º. Glicose 25% 04 AMP. EV SE GC < = 80		
15º. Captopril 25 mg SL se PAS - PAD > = 180x100mmHg		
16º. Dextro 6/6hs, se for diabético		
17º. Insulina Regular SC, após o dextro 201 - 250: 02UI 251 - 300: 04UI > ou = 401: 10UI	301 - 350: 06UI 351 - 400: 08UI	06 12 18 84
18º. Membros Superiores ou inferiores Elevados até o dia da Cirurgia.		
19º. Colchão de Ar e Mudanças Decúbito 3/3hs SOS		
20º. SSVV 6/6HS		
21º. Curativos Diários 1 x dia		
<p>Dr. Rafael Souza Médico Residente Ortopedia e Traumatologia CRM/SE 4707</p> <p>12/03/2015 H. Rig Pntz OPUR</p>		

Nome do Paciente: Bruno José de Souza

Idade: 25 Sexo: M

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

Nome do Paciente:	<i>Everaldo Júnior da Silva</i>	Idade:	Página nº
Unidade de Produção:	Leito:	Nº do Prontuário:	Sexo:



MEIA PÁGINA DA FOLHA, QUANDO A SEJA FOR EM OUTRA UF:

33.3.0028479-6

MEIA PÁGINA

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calendário	Pago
Junta	570,00	570,00
DRE	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: CCC32023-0730-4232-0033-7CC99450ARD0



Tipo de Ata:

Sociedade anônima

Prazo Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qnde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NOME PRO: 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD697143862848220CRUKE456APADESECF85FD5CF68740F233E496A7DABDE179E

p. 355 para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE n°. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF n°. 09.248.508/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCACAO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Saisano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
 - (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3

Mr. *James*

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, cliente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

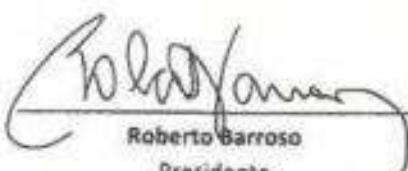
Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 2

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

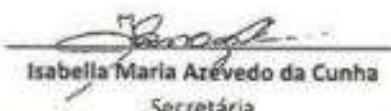
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 3 de 3

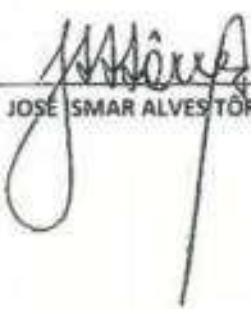
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSE ISMAR ALVES TORRES, brasileiro, casado, segurário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITAVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00005149059 e demais constantes do termo de autenticação.



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº: 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº: 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO: 00003149039 e demais constâncias do termo de autenticação.
Autenticação: ED69143867A48220CTRE4E3ERFARE5ECFBFFDC718740F233E835AFDA30X1FB
Para validar o documento acesse: <http://www.judecja.ej.jud.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



P/0

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996607

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4B9A0C86883B2947C51B477D798CBA11812475AE92082868235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Bernengo
Secretário Geral

ARTIGO 8º- A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163875185 - 27/08/2016

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BFB40C88863B2947C618477D799CBA11812475A9208296B235403C7545C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



48966509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8683B2947C61B477D798CB11812475A9208296B235403C7545C695

Arquivamento: 00002959403 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bensinger
Secretário Geral

3/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE92082969235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4995511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanceços mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradoras;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020160575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C696

Arquivamento: 00002969803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

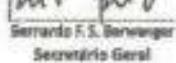
NIRE: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88863B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Benvenguer
Secretário Geral



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4998514

- 12
c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC888382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bierwanger
Secretário Geral



4998515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 18/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D798CBA11812475AE92062908235403C7045C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

4996516

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

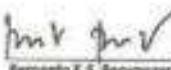
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7B45C696

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Bernannger
Secretário Geral

PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

~~HELIOPOLIS~~
HELIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tablilho: Carlos Alberto Fierro Oliveira	AB0282690 088674
Reconhecido por ARMENIO DANI as firmas de: HELIOLIO BOTTON SOUZA e JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (AB0004529453)		
20 de Janeiro, 09 de fevereiro de 2018. na testemunha	Conf. por: Serventia TIRFUELOS	CARTÓRIO 1 Paula Cr 1 3.70 1 3.70 1 3.70 1 3.70 1 3.70
Paula Cristina Alves Gaspar - Adv. E-mail: paula@gaspar.com.br	Total	
p. 202		
Consulte o site: http://www.tabelionato171.tjrs.jus.br/eletronico		

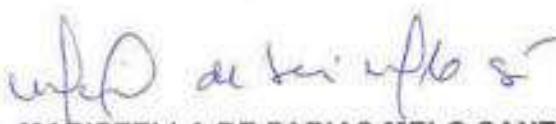
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
13786 460662 série 05577 ME
Ano 2013 3º Leil. 15.200/04

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S/A; ASSURANT SEGURADORA S/A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100605641

DATA:

05/03/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Pelo exposto, extinguo a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, posto que ausentes os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a exigibilidade, face gratuidade judiciária deferida.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **EVERALDO DE JESUS SILVA**, visando a desconstituição da sentença prolatada na ação de cobrança por ele ajuizada em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÍRCIOS DPVAT**, que transitou em julgado em 27/07/2020 (processo tombado sob o nº 202086000324).

Inicia seu arrazoado, fazendo um breve relato do feito de origem, argumentando que a ação de cobrança foi extinta sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, contudo o autor foi condenado ao pagamento da custas processuais, o que seria incabível, posto violar norma jurídica, sendo cabível a presente rescisório, nos termos do art. 966, V do CPC.

Sustenta que, nos autos de origem, não houve o indeferimento expresso do pedido de justiça gratuita, o que implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, conforme vem decidindo os Tribunais Pátrios.

Ato contínuo, defende ser incabível a condenação ao pagamento de custas processuais nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, bem como por não ter sido triangularizada a relação processual.

Pede a tutela de urgência para que suspenda a eficácia da sentença e, no mérito, requer a procedência de seu pleito, de modo a rescindir a sentença prolatada nos autos, no que tange à condenação ao pagamento da custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deferido o pedido de justiça gratuita, face sua comprovação.

Sabe-se que a ação rescisória enquadraria-se como medida excepcional que examina a sentença de mérito, com trânsito em julgado, ou seja, objetiva desconstituir a coisa julgada, por alegação de existência de vício jurídico.

Nesse toar, por ser ação excepcional, mister aferir a apresentação ou não de suas condições, tanto os especiais quanto os específicos.

Nesse toar adianto, de pronto, que a presente ação não se ajusta às hipóteses de cabimento estritamente previstas no art. 966 do CPC, que prevê:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”

Conforme relatado, pretende o autor a rescisão da sentença prolatada nos autos da ação de cobrança tombada sob nº 202086000324, sob alegação de que houve ofensa ao disposto nos arts. 485, IV e 98, §§ 2º e 3º do CPC, haja vista que inexistiu o indeferimento expresso do pedido de gratuidade judiciária, sendo incabível, portanto, a condenação ao pagamento de custas processuais.

Não obstante os argumentos do autor, tem-se que o escopo da

ação rescisória é a rescisão propriamente dita da sentença transitada em julgado, que possui vício elencado expressamente em lei e capaz de autorizar sua rescisão.

A coisa julgada tem o efeito de sanar eventuais invalidades processuais não suscitadas no momento oportuno. A propósito do tema, Alexandre Freitas Câmara esclarece que “*no momento do trânsito em julgado da sentença surge um novo tipo de vício, a que se chamou rescindibilidade*”. É apenas essa espécie de defeito que pode ser incluída dentre as hipóteses de rescindibilidade, que se encontram taxativamente previstas no rol do art. [966 do CPC/15](#).

Por ser medida excepcional, a ação rescisória só deve ser admitida nos casos expressos e taxativos da Lei Processual (art. [966 do NCPC](#)). Não é cabível a interpretação extensiva quanto às hipóteses de cabimento, principalmente pelo que dispõe o inciso XXXVI, do art. 5º da [Constituição](#) da República, que garante a segurança jurídica e a imutabilidade da coisa julgada.

Ademais, a ação rescisória não pode ser utilizada como substituto recursal. Como se vê, em que pese o requerente sustentar que não poderia ser condenada ao pagamento das custas processuais, por não ter sido seu pedido de justiça gratuita analisado pelo juízo *a quo*, bem como por não ser cabível em casos de indeferimento da inicial, vê-se que não se insurgiu no momento oportuno.

Vê-se que, ao ser prolatada a sentença de indeferimento da petição inicial, condenando o autor ao pagamento da custas processuais, sem a ressalva da suspensão do pagamento, o requerente manteve-se inerte, não apresentando os cabíveis embargos de declaração para sanar a omissão ocorrida, ou mesmo, achando conveniente, apelar da decisão para ver analisado seu pedido de gratuidade e, caso deferido, suspender a exigibilidade da custas.

Como se vê, o autor não interpôs qualquer recurso, devendo-se ressaltar, inclusive, que a sentença transitou em julgado muito recentemente.

Ressalte-se, inclusive, que após o trânsito em julgado, o autor apresentou nos autos de origem uma petição requerendo que fosse

excluída a condenação ao pagamento das custas, o que foi indeferido, haja vista ter sido exaurida a competência do juízo *a quo*.

Dessa forma, verifico que os argumentos expedidos pelo requerente em sua petição inicial, são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda e abalar os seus sólidos fundamentos, não restando outra solução senão o não recebimento da inicial.

Outrossim, posição contrária ofenderia a autoridade da decisão transitada em julgado, uma vez que a parte cria espécie indevida de sucedâneo recursal para discutir questões não alegadas no momento oportuno.

Acerca da matéria, trago os seguintes precedentes:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 966, CPC. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONAL VIA RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA A REJULGAMENTO DA CAUSA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Por ser medida excepcional, a ação rescisória só deve ser admitida nos casos expressos e taxativos da Lei Processual (art. 966 do NCPC). Não é cabível a interpretação extensiva quanto às hipóteses de cabimento, principalmente pelo que dispõe o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República que garante a segurança jurídica e a imutabilidade da coisa julgada. 2. No presente caso, o requerente em nada inovou na causa de pedir, nem nos argumentos apresentados, limitando-se a repetir as ventiladas questões desde a inicial do processo originário, as quais já foram todas exaustivamente debatidas e ponderadas em várias instâncias judiciais. 3. A Súmula 343 do STF estabelece que, ?Não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais?. 4. Não cabe ação rescisória como sucedâneo recursal. 5. AÇÃO RESCISÓRIA

JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-DF 07101189520188070000 DF 0710118-95.2018.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 30/10/2018, 1^a Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA. INICIAL APTA. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1) A presente demanda é adequada para verificação da ocorrência da alegada violação literal aos artigos 214, 215 e 216 do CPC/73. Preliminar de inépcia rejeitada. 2) **No mérito, o pedido rescisório deve ser julgado improcedente não só pela inexistência de vícios que maculem o julgado rescindendo, mas, também, pelo fato de se reconhecer, com clareza, a intenção de ser utilizado o procedimento como sucedâneo de recurso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.** Precedentes do STJ e TJMA.

(TJ-MA - AR: 0522452015 MA 0009270-73.2015.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 12/05/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2016)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA. INICIAL APTA. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1) A presente demanda é adequada para verificação da ocorrência da alegada violação literal aos artigos 214, 215 e 216 do CPC/73. Preliminar de inépcia rejeitada. 2) No mérito, o pedido rescisório deve ser julgado improcedente não só pela inexistência de vícios que maculem o julgado rescindendo, mas, também, pelo fato de se reconhecer, com clareza, a intenção de ser utilizado o procedimento como sucedâneo de recurso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ e TJMA. (TJ-MA - AR: 0522452015 MA 0009270-73.2015.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 12/05/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ À ÉPOCA DA DECISÃO. POSIÇÃO NÃO TERATOLÓGICA. **RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA A SUCEDÂNEO RECURSAL.** PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. 3. O acórdão rescindendo julgou o pedido autoral nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, à época da prolação do acórdão, que afirmava a impossibilidade de se desfazer o ato de concessão de aposentadoria integral para conceder aposentadoria com proventos proporcionais. Assim, a alegação central do autor não resiste ao confronto com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça à época do julgado rescindendo, e não afronta os preceitos legais aplicáveis. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade. 5.

Pedido rescisório improcedente. (AR 5.261/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 19/11/2019)

Por fim, vale destacar que esta relatoria já tomou essa mesma medida em outras oportunidades, em que foram ajuizadas ações rescisórias como sucedâneo recursal, a exemplo das decisões monocráticas lançadas nos processos 202000611864, 202000622209 e 202000637991.

Pelo exposto, extinguo a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, posto que ausentes os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a exigibilidade, face gratuidade judiciária deferida.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100605641

DATA:

05/03/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

05/03/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

08/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Prazo

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

08/03/2021

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 08/03/2021, o movimento registrado no dia 05/03/2021, às 16:43:39 :
Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> Indeferimento da petição inicial

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

09/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO - 8322}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.**

Ação Rescisória n.º: 202100605641

Agravante: EVERALDO DE JESUS SILVA

Agravado: SEGURADORA LIDER

EVERALDO DE JESUS SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador infra-assinado, nos termos do art. 214 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, c/c 1021 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO INTERNO** em face da decisão monocrática , com amparo nas razões fáticas e de direito a seguir alinhavadas.

Nestes termos,

Pede deferimento

Jeremoabo, 09 de Março de 2021

Antonio Jadson do Nascimento

OAB/SE 8.322



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

EGRÉGIO TRIBUNAL DO ESTADO DE SERGIPE

RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA CÂMARA,
ÍNCLITOS JULGADORES,

I- DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão agravada foi disponibilizada no diário de justiça, no dia 08/03/2021, o prazo iniciou-se somente no dia 09/03/2021 com a respectiva publicação e findar-se em 30/03/2021. O art. 214 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Sergipe preceitua que cabe agravo, ocasião em que o prolator da decisão impugnada poderá reconsiderá-la, se a mantiver.

Como é de conhecimento de todos, com o Novo Diploma Processual Civil em vigor, houve a unificação dos prazos, e o prazo para interposição do presente recurso passou a ser de 15 (quinze) dias uteis.

Desta forma, o recurso foi protocolado no dia 09/03/2021, dentro do prazo estatuído pelo Código de Processo Civil vigente e no RITJS.

II- DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO

Argumentou o Relator que *“os argumentos expedidos pelo requerente em sua petição inicial, são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda e abalar os*

Página 2 de 20



seus sólidos fundamentos, não restando outra solução senão o não recebimento da inicial.”

Assim a decisão do Ilustre Desembargador Relator, constitui, decisão interlocutória, pois aprecia questão (ponto duvidoso de direito) incidente (antes do término do processo) e, portanto, recorrível, uma vez que, segundo o CPC (art. 1.001) somente não são passíveis de serem modificados via recurso, os despachos de mero expediente, entendendo, portanto, a Agravante ser cabível, o presente Agravo Interno.

Nesse sentido, fazendo uma inteleção ao art. 1.021, § 2º do CPC prevê a possibilidade de se recorrer através de agravo regimental da decisão monocrática do relator, cabendo assim o direito de agravar da decisão de modo que a decisão primitiva seja reconsiderada ou reformada.

Desta feita, conforme art. 214 do Regimento Interno no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em consonância com o art. 1.021, § 2º do CPC, contra decisão proferida pelo relator, Presidente e dos Presidentes das Câmaras, o recurso cabível será o Agravo Interno.

III- DA SÍNTESE FÁTICA

Na origem, trata-se de “Ação de Cobrança de Diferenças de Seguro DPVAT” movida por EVERALDO DE JESUS SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, processo tombado sob n. 202086000324, cujo trâmite se desenvolveu na Vara Cível da Comarca de Poço Redondo/SE.

Em 03 de Março de 2020 o requerente foi intimado *“para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: Considerando que a parte requerente é pessoa não alfabetizada, regularizar o mandato, trazendo aos autos*

Página 3 de 20



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

instrumento de procuração pública ou instrumento de mandato legítimo e regular, assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, hipótese esta em que a parte requerente deve ratificar em audiência a outorga de poderes ao causídico. Juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou certidão da justiça eleitoral, nos quais informem a sua localização neste município.”

Em 26 de Maio de 2020 o sistema certificou que transcorreu *in albis* o prazo para a emenda à inicial.

No mesmo dia, o juízo *a quo* extingue o processo sem julgamento do mérito em razão não ter sido promovida a emenda à inicial, consequentemente indeferindo a petição inicial com espeque no art. 321, parágrafo único do aludido Diploma, e condenando o autor nas custas processuais indevidamente.

SENTENÇA

Visto etc.

Trata-se de “Ação de Cobrança de Diferenças de Seguro DPVAT” movida por EVERALDO DE JESUS SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados na exordial.

Devidamente intimado para cumprir o determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual determinou a emenda da inicial, a parte requerente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 61.

Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a extinção do processo, em decorrência da ausência de emenda da exordial, independe de prévia intimação pessoal da parte, como se vê no aresto a seguir transscrito.

Página 4 de 20

AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, 22A, CENTRO, JEREMOABO/BA, CEP 48540-000



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005) 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 802.055/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 213)

Assim sendo, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial com esseque no art. 321, parágrafo único do aludido Diploma, e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, I do CPC.

Custas pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Poço Redondo/SE, 26 de maio de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito

Como visto, o magistrado condenou o requerente nas custas processuais, mesmo com o indeferimento da petição inicial, o que é incabível, isso porque,

Página 5 de 20



exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, bem como não poderia condenar o autor nas custas processuais, logo que, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito.

Dessa forma, houve manifesta violação à norma jurídica elencada no texto do art. 485, IV, art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, artigo 5º, LXXIV da CF/88, sobretudo porque, ao contrário da conclusão adotada pelo magistrado, a interpretação correta desse dispositivo implica na desnecessidade de pagamento das custas.

Ajuizada a Ação rescisória tomada sob nº 202100605641, o DD. Relator ao reconhecer que “os argumentos expedidos pelo requerente em sua petição inicial, são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda e abalar os seus sólidos fundamentos, não restando outra solução senão o não recebimento da inicial.”, como também “Ademais, a ação rescisória não pode ser utilizada como substituto recursal. Como se vê, em que pese o requerente sustentar que não poderia ser condenada ao pagamento das custas processuais, por não ter sido seu pedido de justiça gratuita analisado pelo juízo a quo, bem como por não ser cabível em casos de indeferimento da inicial, vê-se que não se insurgiu no momento oportuno”, julgou **extinta a ação rescisória originária, sem resolução do mérito.**

Posto isto, em que pese a fundamentação do D. Relator, que negou seguimento ao a Ação Rescisória, se faz necessário reconhecer que sempre que possível deve ser prestigiada a celeridade e a aplicação do justo, como no presente caso.

IV- DA DECISÃO RECORRIDA NO AGRAVO INTERNO.



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

A decisão monocrática, constante nos autos em questão, que nefoi seguindo à Ação Rescisória, sob fundamento de que ““os argumentos expedidos pelo requerente em sua petição inicial, são ineficazes para desconstituir a sentença rescindenda e abalar os seus sólidos fundamentos, não restando outra solução senão o não recebimento da inicial.”, como também “Ademais, a ação rescisória não pode ser utilizada como substituto recursal. Como se vê, em que pese o requerente sustentar que não poderia ser condenada ao pagamento das custas processuais, por não ter sido seu pedido de justiça gratuita analisado pelo juízo a quo, bem como por não ser cabível em casos de indeferimento da inicial, vê-se que não se insurgiu no momento oportuno”,

Apesar de todo o respeito ao posicionamento do Excelentíssimo Desembargador, tal fundamentação merece ser reformada, em face das razões fáticas adiante demonstradas.

V- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Desde já esclarece que a Ação Rescisória originária tem por fundamento processual o Art. 966, VIII, 1º C/C V, §5º vez que a Sentença que se pretende rescindir foi prolatada em manifesta violação à norma jurídica e a jurisprudência consolidada em nossos tribunais.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(..)

Página 7 de 20

AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO
MAGALHÃES, 22A, CENTRO,
JEREMOABO/BA, CEP 48540-000



VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

(...)

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela LEI Nº 13.256, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016)

DO ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS. SENTENÇA QUE CONSIDERA INEXISTENTE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO.

Excelência, em uma análise dos autos, é notável que o douto juiz não analisou o requerimento da justiça gratuita, isso porque, não consta na sentença o deferimento ou indeferimento do requerimento da benesses, o que com sua análise acarretaria a desnecessidade de pagamento das custas processuais que o autor foi condenado.



Assim, houve violação ao art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, artigo 5º, LXXIV, vejamos

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer

Página 9 de 20



outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Dessa forma, é equivocada a decisão judicial que deixa de analisar o requerimento de justiça gratuita.



Dessa forma, **cultos julgadores, caso o magistrado analisasse o pedido de justiça gratuita, a exibição da condenação das custas processuais estaria suspensa, esse é o entendimento de nossos tribunais, vejamos:**

APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ISENTANDO O AUTOR DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VIABILIDADE. APELO PROVIDO. (...) **2. É devida a condenação de parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade, enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência ou por 05 (cinco) anos, prazo em que restará extinta a obrigação, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.** (...) (TJ-CE - APL: 00318622720128060001 CE 0031862-27.2012.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2017)

TURMA RECURSAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A GRATUIDADE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE E NÃO ISENTA DO PAGAMENTO. ART. 98, §§ 2º E 3º, CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) **2) O benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção**



absoluta do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mas, tão somente, na desobrigação de pagá-los enquanto durar o estado de necessidade, conforme estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. (...) (TJ-AP - RI: 00372585620188030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 25/03/2020, Turma recursal)

De outra banda, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.721.249 entendeu que presume-se aceito o pedido de Justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso e justificado sobre ele, desde que a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com a gratuidade.

Ao dar provimento ao recurso, a ministra destacou que o juiz em nenhum momento indeferiu expressamente e com fundamentos o pedido de gratuidade.

Vale lembrar que a própria Corte Especial deste Superior Tribunal De Justiça já concluiu que se presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial, pois a ausência de manifestação do Poder Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo (AgRg no EAREsp 440.971/RS, Corte Especial, DJe 17/03/2016).

Na oportunidade, o Min. Raul Araújo, relator dos autos, teceu considerações no sentido de que “*A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita (...)*”.



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

Ainda cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode, em princípio, estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. (...) (AgRg nos EDcl no AREsp 475.747/MG, 3ª Turma, DJe 13/05/2014)

Do raciocínio adrede construído, dessume-se a conclusão, então, de que a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, **não poderia o magistrado a quo condenar o autor ao pagamento das custas processuais, visto que, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão de justiça gratuita implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, ou seja, com o deferimento tácito da justiça gratuita, estaria a exigibilidade da condenação nas custas processuais suspensa pelo prazo previsto em lei, não acarretando a sua cobrança imediata.**

Assim, é ilegal a sentença que condenou o autor nas custas processuais.



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

**DA OFENSA AO ART. 485, IV, ART. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, artigo 5º, LXXIV da CF/88.
ACÓRDÃO PROFERIDOS EM JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS.**

Não obstante tudo quanto acima demonstrado quanto à rescindibilidade da sentença, há outra intransponível barreira a impedir a sobrevida da Sentença rescindenda.

E a razão é tão grave: **Violação da Lei!** A Sentença violou literal dispositivo de lei. Pode-se dizer, inclusive, que do ponto de vista deontológico a Sentença foi injusta!

Neste sentido, conforme narrativa anterior, **o Magistrado prolator da Sentença rescindenda entendeu pela condenação do autor nas custas processuais, mesmo com o indeferimento da inicial por não atendimento a determinação da emenda à inicial.**

Ora, nada mais exagerado e despropositado!

Ante o não atendimento da determinação, sobreveio sentença indeferindo a petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Outrossim, compulsando os fólios do processo originário, nem se quer houve a triangularização processual, isso porque, em nenhum momento o magistrado determinou a citação do polo passivo da ação.

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub examine, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

Página 14 de 20

AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO
MAGALHÃES, 22A, CENTRO,
JEREMOABO/BA, CEP 48540-000



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. - Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, **tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva.** Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJ-MG - AC: 10000181409061002 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 28/04/2020)

PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. **A petição inicial foi indeferida porque o autor não cumpriu a determinação para recolher as custas iniciais. Ao tempo em que extinguiu o processo sem resolução do mérito, o juiz de primeiro grau condenou o autor a pagar custas.** 2. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 1.060/1950, os documentos acostados aos autos revelam que o autor não é hipossuficiente e que aufere renda suficiente para arcar com as despesas do processo. A pretensão, portanto, não merece acolhida. 3. A consequência prevista no Código de Processo Civil de 1973 para a falta de

Página 15 de 20



preparo era o cancelamento da distribuição (Artigo 257). **Não faz sentido que seja cancelada a distribuição e, ainda assim, a parte tenha que arcar com o pagamento de custas. Sentença que está em confronto com o código processual vigente à época.** 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas. (TRF-1 - AC: 00075980420104013811, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 27/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018)

PROCESSO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS CORRESPONDENTES A 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

Não faz sentido que seja cancelada a distribuição e, ainda assim, a parte tenha que arcar com o pagamento de custas. Sentença que está em confronto com o código processual vigente à época. 3. Nem há de se argumentar que a referência às custas foi um erro material e que o magistrado teria, na verdade, condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, porque tal verba não era devida, já que sequer houve citação da União. 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas. (TRF-1 - AC: 00082216820104013811 0008221-68.2010.4.01.3811, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 27/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/01/2018 e-DJF1)



Assim, com a inérvia da parte em proceder com a emenda à inicial é incabível por incoerência a condenação da parte ao pagamento de custas processuais em hipóteses de indeferimento da petição inicial.

Além disso, é incabível a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sem que se tenha efetivado a triangularização da relação processual.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Incabível a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sem que se tenha efetivado a triangularização da relação processual, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Este Tribunal de Justiça possui posicionamento firme no sentido de que a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito após o ajuizamento da demanda e antes da citação, não impõe a obrigação de o executado arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que não houve a angularização da relação jurídica processual.

3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00016532620068080035, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2019)

Assim, é ilegal a sentença que condenou o autor nas custas processuais.



VI- DA CONCLUSÃO

Excelências, a Ação rescisória originária, não está sendo ajuizada como substituto recursal, mas sim, como ação autônoma, visando unicamente impugnar decisão judicial transitada em julgado, com vista à sua desconstituição e o rejulgamento da causa, visto os erros não observado pelo juízo *aqua*, porém que efetivamente ocorreram, como também a conclusão adotada pelo juízo de piso, violou norma jurídica.

Assim, é a inadmissível condenação do agravante no que tange ao pagamento das despesas processuais, vez que não teve seu pedido da justiça gratuita analisada pelo juízo de piso.

Ocorre que a presente ação rescisória não visa substituir recurso.

Com efeito, trata-se de ação inicial autônoma, baseada em hipóteses específicas do artigo 966 do Código de Processo Civil a fim de desconstituir decisão judicial transitada em julgado, ato que depende de tutela jurisdicional. Ora, o processamento da demanda em segundo grau não significa que não seja ação autônoma nem tão pouco autoriza que a presente ação seja interpretada como se recurso fosse.

No mais, qual seria a via adequada para obter rescisão de sentença transitada em julgado se presentes qualquer condição de rescindibilidade?

Houve violação de normas jurídicas - **art. 485, IV, art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, artigo 5º, LXXIV da CF/88!**



Através singelo exame dos autos do processo verificou que o juízo *a quo* não analisou o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, e **ausência de análise quanto a justiça gratuita e conforme a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.721.249 entendeu que presume-se aceito o pedido de Justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso**, como também é incabível a condenação nas custas processuais quando indeferida a petição inicial e quando a ausência de triangulação processual.

Em conclusão, estavam presentes os requisitos da justiça gratuita, ou quando não vislumbrada, é nítida a obrigatoriedade de intimação do autor para emendar à inicial para que comprove.

Daí a razão da ação rescisória, com fundamento na violação de manifesta norma jurídica e quando o magistrado considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, ou seja, a ausência de manifestação expressa do pedido de gratuidade.

Ação rescisória que somente seria qualificada como sucedâneo recursal (para reapreciação de fatos e provas) se veiculasse mera irresignação da parte em relação à sentença, o que não é o caso dos autos – Violação manifesta de norma jurídica e considerar inexistente fato efetivamente ocorrido.

Como se verifica, a Ação Rescisória atendeu em todos os sentidos em que determina a legislação e o entendimento jurisprudencial.

De forma que, as razões do presente Agravo Interno, fundamenta suficientemente o inconformismo do Agravante, merecendo assim amparo a r. decisão guerreada que extinguiu a Ação Rescisória, devendo a mesma ser reconsiderada pelo Relator ou reformada pelos Nobres Julgadores.



ANDRADE & NASCIMENTO

— A D V O C A C I A —

VII- DOS PEDIDOS

Requer-se que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática ora recorrida, conforme permissivo no diploma processual (artigo 1021, § 2º, CPC).

Por fim, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer-se a remessa do Agravo Interno para o devido julgamento pelo colegiado competente, bem como o seu conhecimento e provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática proferida.

Requer, por fim, sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome do subscritor da presente, **ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB/SE 8.322)**, com endereço à Rua Germiniana Santna, nº 33, Centro, na Cidade de Jeremoabo/BA, CEP 48540-000, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento

Jeremoabo, 09 de Março de 2021

Antonio Jadson do Nascimento

OAB/SE 8.322



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

10/03/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Distribuição do 2º grau.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

10/03/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

10/03/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

10/03/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100605641

DATA:

10/03/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

AGRAVO REGIMENTAL distribuído(a) em 10/03/2021, tombado sob nr. 202100606256 e vinculado a este processo.
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202100605641

DATA:

10/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardando julgamento do AGRAVO REGIMENTAL distribuído(a) em 10/03/2021, tombado sob nr. 202100606256

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não